



P:0 C:108 1997031207 AT 959/97



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES - SC.

PROTOCOLO DA DISTRIBUIÇÃO DE LAGES

Nº 1917/97
Distribuído à 1ª Junta.

Em 10/09/97

Célia Chedid

CÉLIA CHEDID

Diretora do Serviço de Distribuição

PROTOCOLO DE PROCESSO

JCJ DE LAGES

Processo nº 959/97
de 10 / 09 / 97.

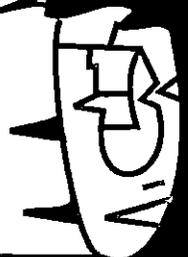
MARIN VALENTE RAMOS ROCHA
Auxiliar Judiciário

NEREU ALVES DE MOURA, brasileiro, casado, ferroviário, portador da CI n. 8/R-1.061.077, residente e domiciliado na Rua Itapoã, 564, Bairro São Miguel, em LAGES, SC, por seus advogados constituídos pelo incluso instrumento de mandato com escritório profissional à Rua: Pres. Nereu Ramos, 73 conj 3/4 12º andar em LAGES (SC) comparece perante Vossa Excelência para propor presente

RECLAMA LABORAL

contra

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA



EM. BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e
R.S.A. FERROVIA SUL - ATLÂNTICO S/A -
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
CURITIBA**, ambas com sede na Rua João Negrão,
940 - Centro - CEP n. 80230-150 em Curitiba - PR.,
pelos fatos, fundamentos e direitos aduzidos:

1o) DO CONTRATO:

O Reclamante foi admitido nos serviços da Reclamada em 17/06/71, tendo havido várias promoções durante a contratualidade, sendo que foi demitido Sem Justa Causa em 15/01/96, quando percebeu no último mês a importância de R\$ 393,29 (trezentos e noventa e tres reais e vinte e nove centavos), conforme se pode comprovar na Rescisão do Contrato de Trabalho, CTPS e olerites anexos.

Além do salário fixo, percebia gratificações e abonos. Estas verbas devem integrar a remuneração para todos os efeitos de lei (Súmula 203 do E.TST).

2o) DO HORÁRIO DE TRABALHO:

O Reclamante trabalhava nos seguintes horários: 7h00min às 12h00min horas e das 13h00min às 18h30min de segunda a sexta-feira e aos sábados das 7h00min às 12h00min., e quando ocorriam acidentes a jornada de labor se prolongava em média até as 02h00min da manhã, e, no caso de acidentes aos domingos eram chamados para trabalhar, laborando com variação de horário.

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

Devendo ser observado que o Reclamante assinava os cartões pontos em branco, para posteriormente serem preenchidos na sede da Reclamada.

Requer seja determinado à ré que junte os cartões pontos do autor, sob as cominações do art. 359 do CPC., bem como, os "cadernos" que realizavam anotações para posteriormente serem enviados a matriz para passarem o horário para o computador e cartões-ponto oficial, entretanto, não ocorria a cópia fiel de horário.

3o)

DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO:

O Reclamante foi contratado na função de Artífice de Via Permanente e posteriormente com promoções, no entanto, nunca recebeu o Salário Normativo da Categoria, de acordo a sua Convenção e com a Lei n. 7.788/89.

O Reclamante nunca recebeu os aumentos estipulados nas Convenções Coletivas de Trabalho e abonos no percentual correto.

No caso em tela, podemos nitidamente constatar que Reclamada não cumpriu os reajustes estabelecidos nas Convenções, o que Requer o Reclamante neste Ato, as diferenças salariais da Categoria corrigidos mês a mês, acrescidos dos reflexos.

Diante de tal argumento, deverá ser condenada Reclamada ao pagamento das diferenças salariais da categoria, corrigido mensalmente e abonos.

EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

40)

DA HORA EXTRA:

Pelo exposto no item 20 retro, observa-se que a Reclamante perfazia labor extraordinário, sem que tenha percebido, integralmente, as horas extras laboradas.

De acordo com o art. 7o., inciso XIV da Constituição Federal, o autor tem direito a perceber como extras, todas as excedentes da 6a diária e 36a semanal, com adicional de 100% (Adicional previsto no Plano de Benefício e Vantagens) e os reflexos de lei, em todo período laborado.

O RSR deve recair na semana, conforme dispõem os arts. 66 e 67 da CLT.

É devido o pagamento, dos domingos com adicional de 150% (Plano de Benefícios e Vantagens), quando a folga não recair na semana, pois a Reclamada nem sempre obedecia as disposições legais, já que a folga muitas vezes ocorre no 7o/8o/9o dia. Neste sentido a decisão do E. TRT da 9a Região, examinando casos semelhantes:

“DOMINGOS TRABALHADOS - DOBRA garantidos ao empregado que laborou toda a semana e merece ser premiado com um dia integral de descanso, custeado pelo empregador. Laborando o empregado em dias destinados ao descanso, sem a correspondente folga compensatória (entendendo-se como tal a gozada na mesma semana, ou seja, após seis dias consecutivos de trabalho, perde o benefício”

EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

do repouso e tem direito a receber as horas de serviço prestados de forma dobrada”. Acórdão n. 072/93 - 2a Turma - DJPR - 05/02/93 - rel. Leonaldo Silva - Pres. Luiz José Guimarães Falcão.

No caso em foco, REQUER a apresentação de todos os cartões pontos do Reclamante, o Controle de horário que era feito em um caderno, eis que, por ordem da Reclamada era repassado após para os cartões ponto, sendo que este caderno permanecia no posto de trabalho local, bem como, consta no mesmo a variação de horário laborado e atividades realizadas.

Assim sendo, deverá ser, a Reclamada condenada ao pagamento das horas extras impagas, as quais deverão serem pagas com os seus devidos adicionais determinados em Lei.

4.1. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS E ANUÊNIO NAS HORAS EXTRAS: As “horas extras habituais”, assim como os anuênios, não integram o cálculo para a remuneração de horas extras, conforme comprovam as inclusas folhas de pagamento.

Devido o pagamento das diferenças de horas extras face a integração no salário, das “horas extras habituais” e nos anuênios com seus reflexo em férias, gratificação natalina, a teor das cláusulas 48 do ACT/92, 62a do ACT/93, 17a ACT/94 e 1a e 3a do ACT/95.

4.2. DAS HORAS HABITUAIS: Por força de acordos judiciais, o autor percebe a título de “integração de horas extras habituais”, nos termos da Súmula 76 do E. TST.

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

Entretanto, este valor está a parte e não sofre correção de lei e acordos coletivos que se aplicam aos salários.

Por se tratar de salário, são devidos as diferenças, face ao pagamento menor, já que tais valores devem ser corrigidos de acordo com o salário.

5o) DO ADICIONAL NOTURNO:

Além disso, observa-se que o mesmo laborava, também, no período noturno, sem que tenha percebido, integralmente, o adicional noturno, sendo que de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho deste Profissional, é considerado adicional noturno o compreendido entre às 22h00min às 05h00min.

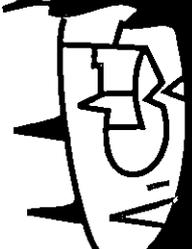
Os instrumentos normativos, indicam que o adicional noturno deverá ser remunerado com os seguintes percentuais de 50%.

Portanto, faz jus ao longo da contratualidade, ao pagamento do adicional noturno, estendido após as 22h00min.

Assim sendo, deverá ser, a Reclamada condenada ao pagamento das horas extras noturnas, eis que nunca foram pagas para o Reclamante durante o seu vínculo empregatício na Reclamada, as quais deverão serem pagas com os seus devidos adicionais determinados em Lei.

6o) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE:

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA



FIM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

O Reclamante na função de Via Permanente, realizava dentre outras tarefas de modo habitual e permanente as seguintes atividades para a Reclamada:

- * Engraxava as Juntas dos trilhos com óleo e graxas derivados de hidrocarbonetos;
- * Em suas lides ficava exposto a explosão, devido aos vazamentos dos produtos químicos transportados (vide recomendações anexa) diariamente, tendo em vista que exercia as suas atividades ao longo do trecho.
- * Ajudava a abastecer o caminhão e máquinas de linha, onde retirava gasolina dos galões de 200 litros, etc.

Consoante se observa, que o Reclamante faz jus ao adicional de **Periculosidade**, nos termos da NR 16 - Anexo 2 que regulamenta as Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis e **Insalubridade no grau máximo**, tendo em vista que suas atividades encontram-se enquadradas na NR 15 - Anexo 13.

No entanto, se não for este o entendimento da Reclamada, requer desde já perícia de Periculosidade e alternativamente, em caso de indeferimento do adicional de periculosidade requer o adicional de Insalubridade no Grau Máximo, ambos mês a mês, durante toda a sua contratualidade, acrescidos dos reflexos devidos.

O referido adicional deverá ser pago sobre a remuneração do Reclamante, em conformidade com o que dispõe a CF em seu art. 7º, inciso XXIII, ou seja:

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

“ Art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(“omissis”)

XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

Desta forma Emérito Julgador, a lei determina que o adicional de periculosidade e insalubridade deve ser pago sobre todas as parcelas que compõem o Salário da Reclamante, ou seja, sobre sua remuneração, na forma da Lei: com reflexos nos repousos, horas extras diurnas, horas extras noturnas, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3 adicional, 13º salários, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%

Assim deverá ser condenada a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade de 40% de todo o período contratual, inclusive com as repercussões reflexivas, abaixo postulada.

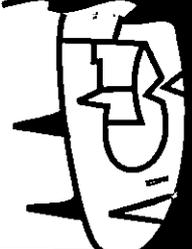
Desta forma, deverá a Reclamada ser condenada ao pagamento do adicional de periculosidade e insalubridade devido e não pago, sobre o salário normativo, devendo também os reflexos nas demais verbas em todo o período laboral, inclusive nas verbas rescisórias.

7º)

DA DEMISSÃO:

O Reclamante foi dispensado dos serviços sem justa causa, sendo que, não foi pago em conformidade com a Lei, tais como:

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA



EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

horas extras, horas extras noturnas, diferença de salários de categoria, FGTS, etc.

8o) DO AVISO PRÉVIO:

Por motivo de sua dispensa, o aviso prévio pago em rescisão contratual, não foi pago corretamente, devido a diferença de salário de categoria, de acordo com o item 03 retro.

Diante disso, deverá ser condenada, a Reclamada a complementar a diferença do aviso prévio, com o seu valor devidamente reajustado.

9o) DAS FÉRIAS:

As férias não foram pagas corretamente, bem como a proporcional, devido a diferença de salário de categoria, de acordo com o item 03 retro.

Diante disso, deverá ser condenada, a Reclamada a complementar a diferença das férias, com o seu valor devidamente reajustado.

10o) DEPÓSITO DO FGTS e MULTA DE 40%:

A Reclamada não efetivou corretamente os devidos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente ao período laborado com CTPS anotada, razão pela qual desde já REQUER

EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

sejam apresentados com a contestação os comprovantes dos depósitos efetivados para que possam ser apontados, por amostragem, e calculadas as diferenças existentes.

Quando da demissão do Reclamante sem Justa Causa, a Reclamada deixou de lhe pagar a multa de 40% o que requer neste ato.

11o) ABONO PLANSFER:

A Reclamada mensalmente descontava o abono denominado "PLANSFER", entretanto, nunca foi autorizado pelo Reclamante, o que requer que seja devolvido em sua totalidade.

12o) IMPOSTO DE RENDA:

A Reclamada realizou descontos de Imposto de Renda, além do percentual permitido pela Receita Federal, o que requer uma revisão e devolução do imposto ilegalmente descontado.

Diante do exposto, solicita o reembolso da diferença do Imposto de Renda.

13o) DO PIS/PASEP:

O autor foi cadastrado no PIS/PASEP sob nº 100.207.962.74, passando a ser participante do sistema, nos termos de

EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975 e art. 3º do Decreto n. 78.276, de 17/08/76.

Ocorre, que com a aposentadoria sacou valor irrisório, sendo importância não corresponde ao que deveria receber num período de participação no referido programa de cerca de mais de quinze anos anos de Cadastramento.

Assim, deverá a ré comprovar através da RAIS - relação Anual de Informações Sociais, a inclusão do nome do autor, desde o ano de 1980, sob pena de pagamento de um salário nominal por ano de trabalho, de toda a contratualidade.

14o) VALE - REFEIÇÃO:

De acordo com a Convenção Coletiva dos Ferroviários, os mesmos tem direito ao Vale-Refeição, entretanto, a Ré nunca cumpriu esta Norma. Diante deste fato, Requer o cumprimento do estabelecido na Convenção desta categoria.

15o) AUXÍLIO - CRECHÊ:

De acordo com a Convenção Coletiva dos Ferroviários, os mesmos tem direito ao Auxílio-Crechê, entretanto, a Ré nunca cumpriu esta Norma. Diante deste fato, Requer o cumprimento do estabelecido na Convenção desta categoria com juros e Correção monetária.

16o) DA APLICAÇÃO DA DOBRA:

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

Em se tratando de horas extras e adicional de insalubridade, estas são verbas que integram o salário, além de outras. Diante de tal argumento, havendo verbas em controversas, além das diferenças do salário em relação a função que exercia, diferença de aviso prévio, a Reclamante faz jus da dobra, ainda que paga, a rescisão de forma equivocada.

Ressalta-se aqui verbas incontroversas aquelas como, diferença de salário referente a função, adicional de insalubridade, rescisão pagas a menor, e diante de tal fato, deverá ser aplicado o estatuto da pena capitulado no artigo 467 da CLT.

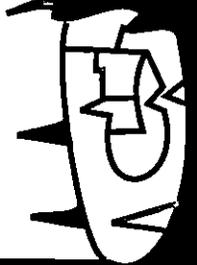
17o) DO PEDIDO:

Diante do todo o exposto, reclama e Requer:

A) Pagamento das HORAS EXTRAS: HORAS EXTRAS HABITUAIS; INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E HORAS EXTRAS EXCEDENTES A SEXTA DIÁRIA laboradas e não pagas, com os seus devidos adicionais e com o devido reflexo em função dos cargos e da periculosidade e insalubridade, conforme exposto acima, bem como, os reflexos das horas extras com base na diferença salarial sob 13o ; férias; 1/3 das férias e demais de direito, de acordo com o item 04 retro.

- Pagamento como HORAS EXTRAS, das horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal, com reflexos em férias acrescidas do abono constitucional, gratificações natalinas, repouso semanal, "horas extras habituais", gratificação anual, anuênios, no FGTS e demais verbas.

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA



EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

- Diferença das HORAS EXTRAS PAGAS, face a integração dos anuênios nos salários do autor, com reflexos em férias acrescidas do abono constitucional, gratificações natalinas, repouso semanal, "horas extras habituais", gratificações anual, anuênios, no FGTS e demais verbas.

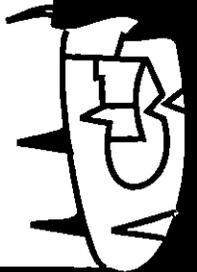
- Diferença das "HORAS EXTRAS HABITUAIS PAGAS", devidamente corrigidos pelos índices de reajuste salariais conforme preconiza a Convenção anexa.

- Pagamento das HORAS EXTRAS EXCEDENTES A SEXTA DIÁRIA, devido ao trabalho excedente a sexta por jornada diária de labor. Devendo ser computado destas horas, todas aquelas laboradas nos feriados dias destinados ao repouso semanal, bem como, os intervalos intrajornadas inconcedidos, que deverão integrar a jornada diária, ainda observada a redução da jornada noturna, com reflexos em férias acrescidas do abono constitucional, gratificações natalinas, repouso semanal, "horas extras habituais", gratificações anual, anuênios, no FGTS e demais verbas, amparado no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal, com adicional de 100% .

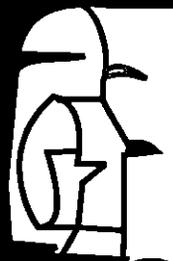
B) Pagamento das **DIFERENÇAS SALARIAIS** em função de seu cargo, conforme o exposto retro, com reflexo no 12º Férias; 1/3 das Férias e demais de direito.

C) Pagamento do **ADICIONAL NOTURNO**, a ser pago de conformidade com a Convenção dos Ferroviários, ou seu percentual de 50% (cinquenta por cento), incidindo sobre: horas extras diurnas, horas extras noturnas, férias, diferença de salários de categoria, ho

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA



EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

extras habituais, FGTS e verbas rescisórias conforme exposto no item 05 retro.

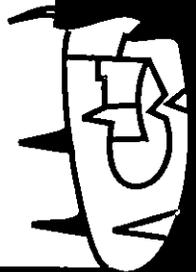
D) Pagamento do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE IMPAGO, relativo a toda a contratualidade, com seus reflexos nas horas extras, "horas extras habituais", depósitos fundiários + 40%, férias + 1/3, 13os salários e aviso prévio, em grau a ser apurado por perícia técnica que desde já se requer, conforme o exposto no item 06 retro.

Devendo ser acrescido a incidência reflexivas do **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO**, horas extras, de todo o período contratual, nas diferenças de salário de categoria (item 03), e agregado a este também nas verbas rescisórias, tal como: diferença de 13o salário proporcional, "horas extras habituais", férias com seu adicional proporcional, FGTS com a devida multa, diferença no aviso prévio, multa do artigo 477 parágrafo 8o da CLT, postulado nesta ação.

E) FGTS - Pagamento da multa de 40% sobre a totalidade do FGTS depositado na conta vinculada do autor, durante toda a contratualidade, incluindo-se os valores sacados na vigência do contrato, acrescidos de juros e correção monetária.

Por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto no item 10o desta peça.

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA



EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

F) Pagamento da **DIFERENÇA DO AVISO PRÉVIO**, e em decorrência da projeção do contrato de trabalho, de mais de 1/12 avos, de férias com 1/3 e 1/12 avos de 13o salário.

G) Pagamento das **DIFERENÇAS DAS FÉRIAS** vencidas, diferenças de férias proporcionais, com os seus devidos adicionais, conforme o exposto no item 09 retro.

H) **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO e FERIADOS** - em consonância com o art. 67 da CLT, é devido a remuneração com seus reflexos ao Reclamante do Repouso Semanal, tendo em vista que todos os domingos, conforme o exposto no item "2o" desta peça.

Requer que seja calculada na conformidade do item "A" desta peça, acrescida do adicional de 100% em todo o período trabalhado.

I) Pagamento do **VALE - REFEIÇÃO** mês a mês, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o exposto do 14o item deste petitório.

J) O pagamento do **AUXÍLIO-CRECHÊ**, com juros e Correção monetária, durante toda a contratualidade, conforme o exposto nesta exordial.

L) **PIS/PASEP** - por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto no item 13o desta peça.

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

M) A COMUNICAÇÃO AO INSS E AO DRT conforme provimento n. 02 de 18/08/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, para efeitos de contribuição previdenciária

N) ABONO PLANSFER - por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto no item 11o desta peça.

O) IMPOSTO DE RENDA - Recolhimentos incomprovados requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, a sua devolução e mais o exposto no item 12o desta peça.

P) MULTA COMPENSATÓRIA - 40% sobre o FGTS, conforme artigo 10 (dez) inciso 1, do ato das disposições constitucionais transitórias, e mais o exposto nesta peça.

Q) COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - Verba mensal em valores equivalentes aos aumentos estabelecidos nas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO: Incidência dessa vantagem remuneratória, em todos os 13o salários e férias mais 1/3 constitucional e no FGTS, bem como, na multa do FGTS de 40%.

R) Dos REFLEXOS das diferenças acima pedidas sobre: Diferenças Salariais, 1/3 sob a diferença salarial; férias sob a diferença salarial, 1/3 das férias sob a diferença salarial; férias, 1/3 das férias natalinas, horas extras, 13o das horas extras; horas extras

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

férias; horas extras sob 1/3 das férias; horas extras noturnas, adicionais, FGTS e verbas rescisórias.

S) **APLICAÇÃO DA DOBRA** conforme disposto no artigo 467 da CLT, e exposto no item 11 retro.

T) Sejam as **VERBAS SUPRA POSTULADAS** calculadas com base no salário normativo da categoria profissional da Reclamante, acrescidas de atualização monetária e juros de mora.

U) Sejam **APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO** os documentos solicitados acima, relativos a toda a contratualidade, para que possam ser apontados, por amostragem, e calculadas as verbas supra postuladas.

V) Requer ainda, a Reclamada condenada ao pagamento de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o montante devido (CF art. 133 c/c art. 20 do CPC e artigo 1º da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia e da OAB).

18o) Isto Posto, **REQUER** à V.Exa:

D) Que se digne receber e julgar procedente o presente pedido, mandando notificar a Reclamada no aludido endereço, para que compareça à audiência a ser designada por essa MM. Junta, onde deverá responder aos termos do presente, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria em fato. Que instruído o processo, seja a Reclamada condenada

EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

pagamento das verbas reclamadas no pedido de "A" até "V", devendo ser condenado no pagamento do principal e seus acessórios, e que as verbas sejam apuradas em liquidação de sentença, incluindo correção monetária e juros legais.

II) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente a oitiva das testemunhas do Reclamante, perícia contábil, perícia técnica de insalubridade, depoimento pessoal da Reclamada, pena de confesso, e oportunidade para a juntada de documentos novos, caso necessário.

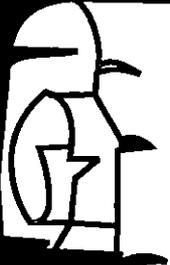
III) Postula a procedência da ação, tudo com acréscimo de juros e correção na forma da lei, bem como a dobra das parcelas salariais incontroversas, e que as parcelas sejam apuradas via liquidação de sentença, por cálculos, devendo as custas processuais correrem por conta da Ré.

IV) **REQUER**, seja o Réu compelido a comprovar na primeira audiência a ser designada, o recolhimento do FGTS, de toda a contratualidade, a comprovação da inclusão das informações do autor na RAIS, a apresentação dos cartões-pontos, dos "cadernos" de anotação do horário correto laborado, sob as penas do art. 359 do CPC.

Dá-se à presente causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

RUA PRES. NEREU RAMOS, 73 - EDIF. CENTENÁRIO - CONJ. 3 e 4 - 12º ANDAR
CAIXA POSTAL 2550 - FONE/FAX:(049)224-0911 / FONE:222-2724
CELULAR (049) 983-2492 - 88.502-170 - LAGES - SANTA CATARINA

EM BRANCO



Sandra Maria Júlio Gonçalves

Advogada - OAB/SC 7.740

Aldo da Silva Honorio

Advogado - OAB/SC 10.621

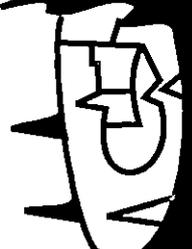
Nestes termos,
pede deferimento.

Lages, 01 de julho de 1997.

pp/ SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
OAB/SC 7740

pp/ ALDO DA SILVA HONÓRIO
OAB/SC 10.621

REDmodel



EM BRANCO

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE LAGES-SC

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 25-06-1998

Protocolo Geral a 1ª JCJ

Nº 6606/98

em _____ documentos.

Stela
STELA MARIA BARG
Assistente Administrativo

PROCESSO : 959/97

J-se.

Vista às partes pelo prazo
sucessivo de 15 dias, a iniciar pe
lo autor.

Em 26/06/98

Giovanni Olsson
GIOVANNI OLSSON
Juiz do Trabalho

SICLAIR ANTÔNIO OMIZZOLO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA/SC sob N° 25.748-8, nomeado em fls. do processo supramencionado para atuar como perito na ação interposta por **NEREU ALVES DE MOURA**, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que move contra **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA. E OUTROS**, igualmente qualificados.

Apresenta Laudo Técnico-Pericial dentro do prazo estabelecido e solicita que o mesmo seja incluso nos referidos autos.

Outrossim, coloca-se a disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lages, 25 de Junho de 1998.

Sicclair A. Omizzolo
SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

304

OBJETIVO

Descrever, relatar e analisar as condições do ambiente de trabalho do Reclamante, atentando para a ocorrência de periculosidade nas atividades desenvolvidas por este, conforme o disposto na Norma Regulamentadora Nº 16 da Lei 6.514 de 22/12/77; aprovada pela Portaria 3.214 de 08/06/78; bem como o Decreto Nº 93.412/86, que dispõe sobre os trabalhos com energia elétrica.


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

SICLAIR ANTÔNIO OMIZZOLO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Registro no CREA/SC No 25.748-8, por determinação do Exmo. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCI de Lages-SC; realizou no dia 24 de Junho de 1998, nos locais de trabalho do Autor, averiguação das condições de trabalho quanto a ocorrência de **PERICULOSIDADE**, nas atividades desenvolvidas por este, conforme o solicitado nos autos da presente Reclamatória trabalhista.

Notificadas com antecedência, as partes fizeram-se representadas pelos Srs. :

- Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves
Procuradora do Reclamante

- Nereu Alves de Moura
Reclamante

Perguntado aos presentes, quais as funções do Autor quando da sua contratualidade em questão, estes responderam que o mesmo laborava como **ARTÍFICE DE VIA PERMANENTE**.


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

DOS LOCAIS DE TRABALHO DO AUTOR

O Autor laborou a serviço da Reclamada, todo o período de sua contratualidade, predominantemente nos seguintes locais:

Estação Ferroviária de Lages

Compõem as instalações físicas desta estação, os seguintes setores :

- Setor Técnico-Administrativo

Contém este local :

- Uma edificação em alvenaria destinada a abrigar os escritórios administrativos e operacionais da estação.
- Uma rampa em concreto armado destinada ao encoste das composições ferroviárias.

- Setor de Posto de Abastecimento de Diesel (PAD)

Contém este local :

- Um tanque elevado para armazenamento de óleo diesel filtrado, com capacidade para cerca de 15.000 litros.
- Um tanque vertical para armazenamento de óleo diesel não filtrado, com capacidade para cerca de 150.000 litros.
- Uma moto-bomba utilizada para efetuar transbordo de óleo diesel entre os dois tanques descritos anteriormente.
- Uma centrífuga utilizada para efetuar filtragem do óleo diesel.
- Três bocais de abastecimento para locomotivas, com mecanismos registradores de vazão.
- Tubulações diversas para interligação dos tanques, bombas e bocais de abastecimento.
- Dois ramais ferroviários independentes. Um deles destina-se ao abastecimento das locomotivas, o outro destina-se a descarga de óleo diesel no tanque de armazenamento principal (tanque vertical - 150.000 litros).


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

307

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

- Setor de Manutenção de Vagões (PMV)

Contém este local :

- Duas edificações destinadas ao abrigo e guarda de equipamentos e ferramentas utilizadas neste setor.
- Diversos equipamentos e ferramentas utilizadas nos serviços de manutenção e conserto de vagões ferroviários, tais como : macacos hidráulicos, soldas, guinchos, etc.

Estação Ferroviária "Posto Shell" (Lages-SC)

Amplio pátio delimitado por cerca metálica, localizado a cerca de 3,0 km da Estação Ferroviária de Lages, no sentido norte.

Encontra-se localizado próximo do "Pool" dos Distribuidores de Derivados de Petróleo de Lages e destina-se a realizar a descarga dos vagões tanques de combustíveis transportados pela RFFSA, que abastecem as empresas distribuidoras Shell, Esso, Ipiranga-Atlantic, Petrobras e Texaco.

Compõem este local :

- Quatro ramais ferroviários com capacidade total de encoste de 32 vagões tanques.
- Tubulações e bombas diversas, destinadas ao transbordo dos vagões com combustíveis.
- Equipamentos de combate a incêndios.
- Duas bacias de contenção, destinadas a reter os combustíveis em caso de acidentes ou vazamento nos vagões tanque.

Malha Ferroviária SR-6 (Trecho Lages-Invernadinha)

Ampla extensão de trilhos ferroviários e "obras de arte" (pontes, viadutos, túneis, etc...) componentes da malha ferroviária federal, intermediados por pequenas "estações" (postos de serviço e moradia dos obreiros) localizadas ao longo da via férrea permanente.


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

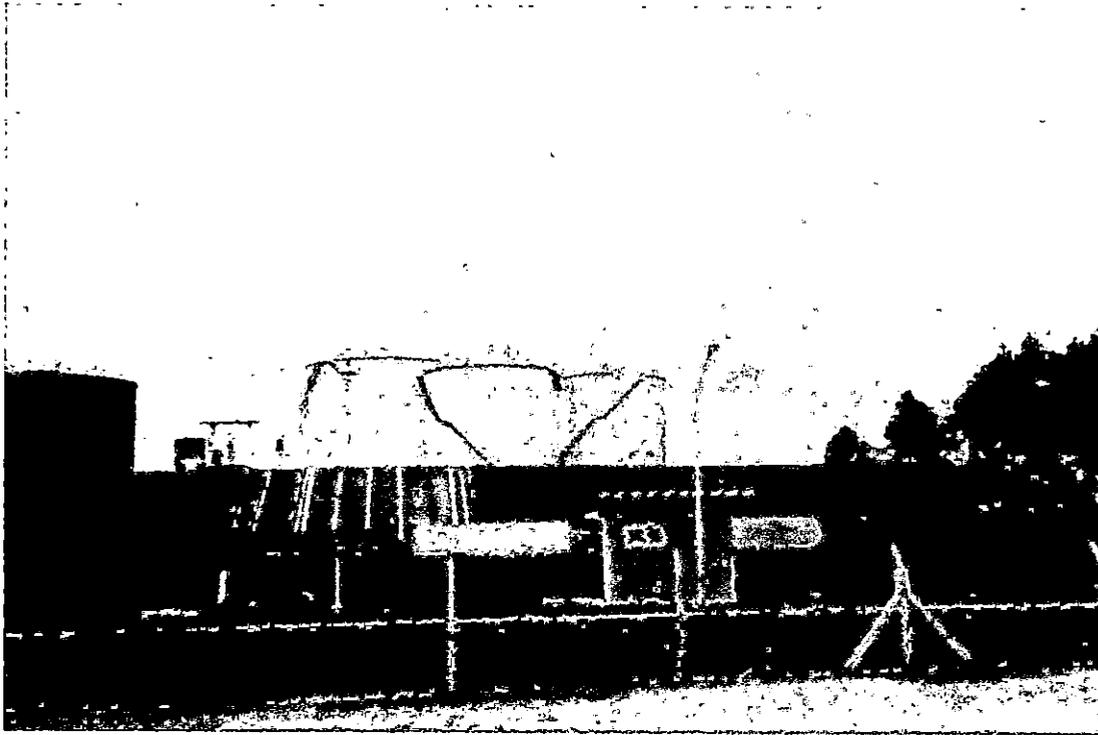
10/10/10

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPR

308
SC



Vista do chamado posto shell em Lages-SC

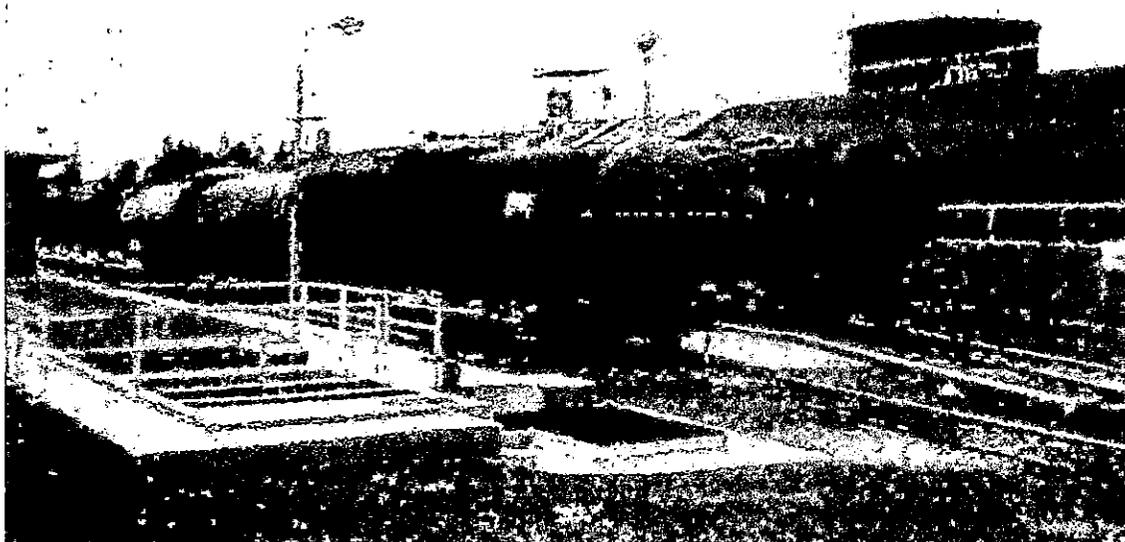

SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

303



Vista de vagões-tanque no pátio do posto shell (Lages-SC)

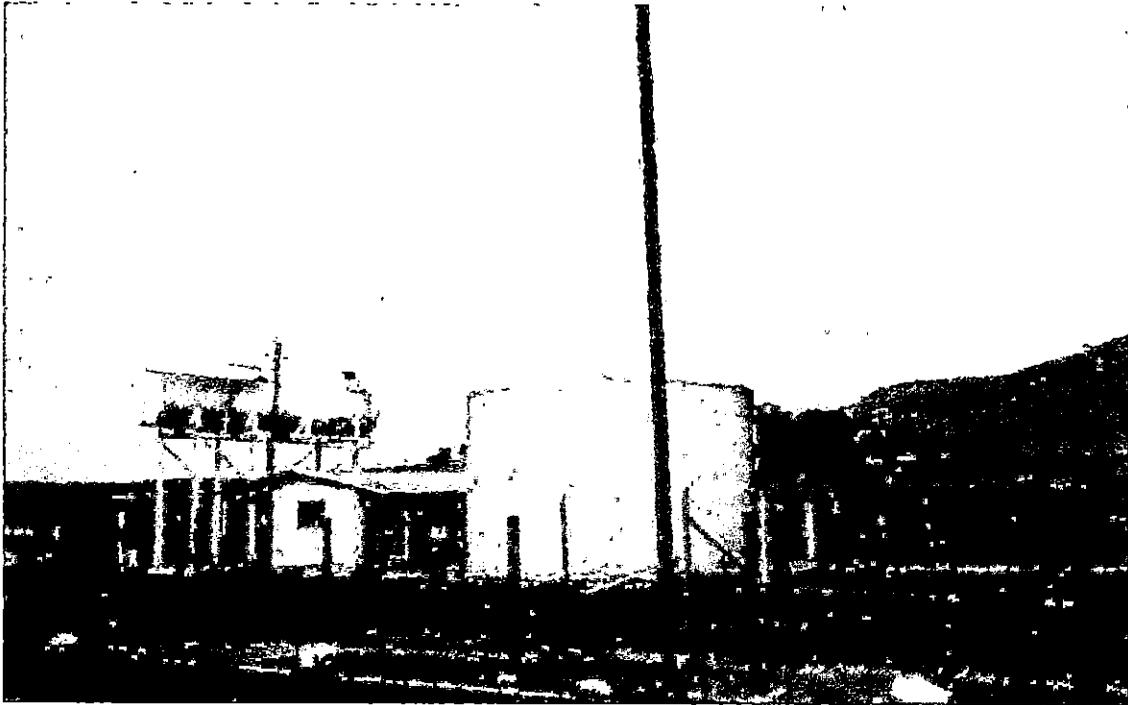

SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

310
30



Vista do tanque reservatório de combustível para abastecimento de locomotivas, no pátio da Estação Ferroviária de Lages-SC


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

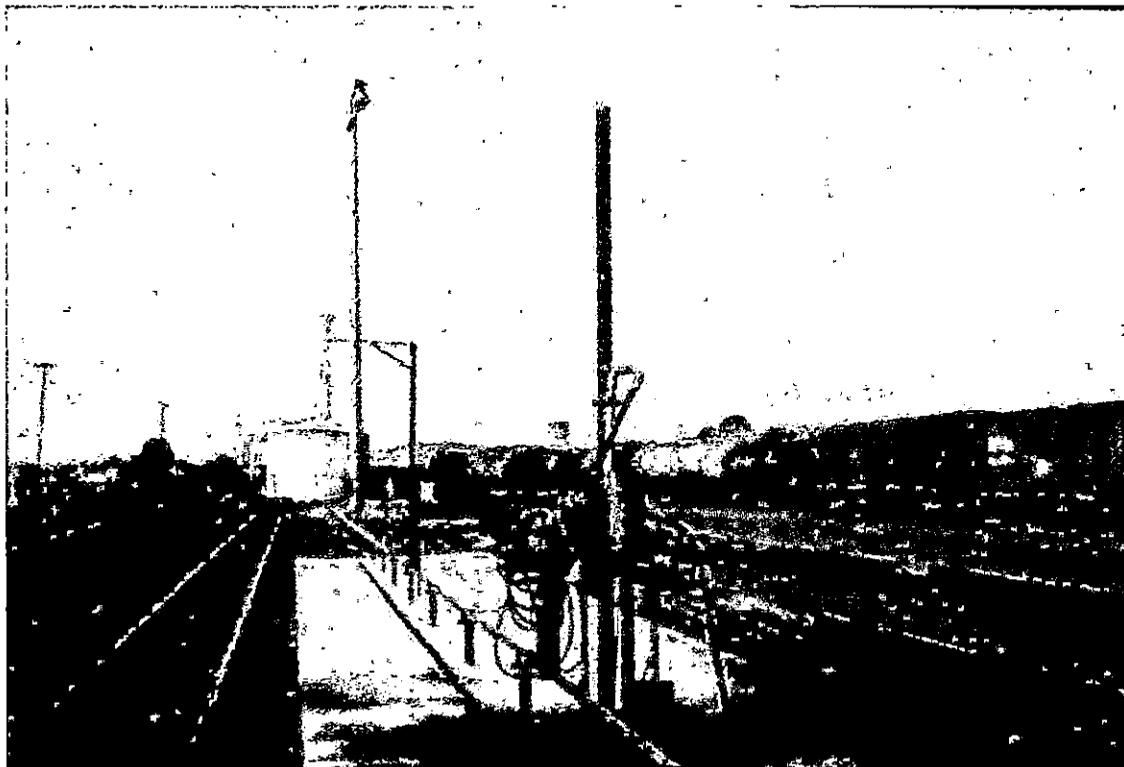
EMERGENCY

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

311
E



Vista do parque de abastecimento de locomotivas, no pátio da Estação Ferroviária de Lages-SC

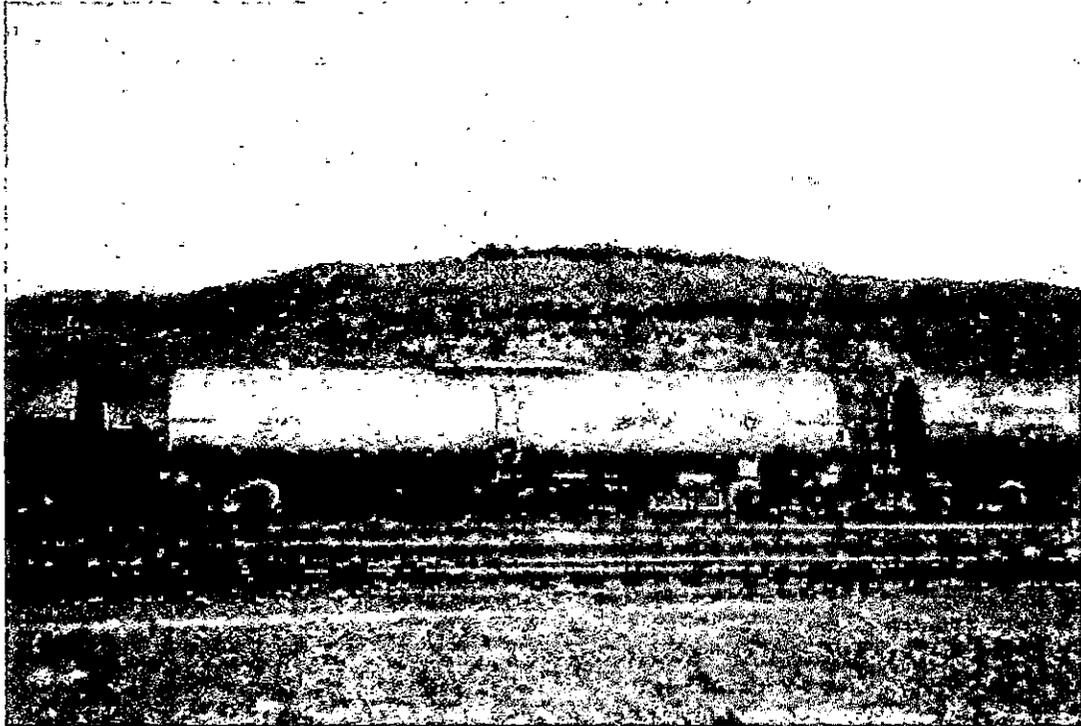

SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

312



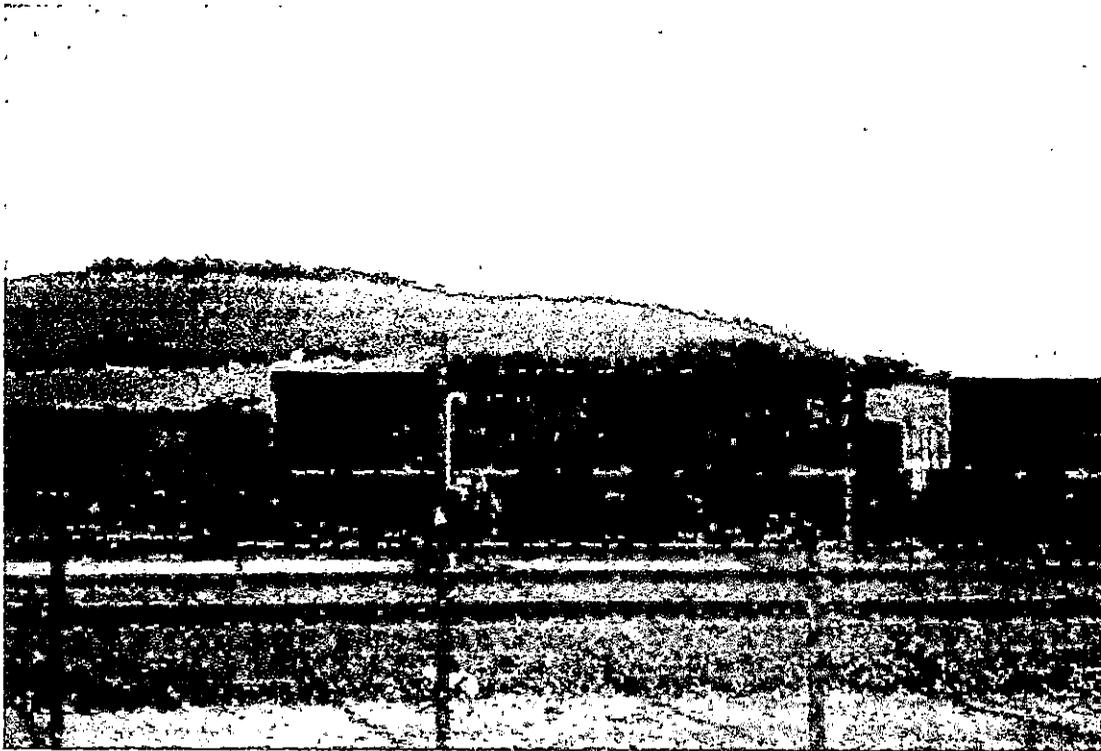
Vista de um vagão-tanque no pátio da Estação Ferroviária de Lages-SC


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA



Vista do parque de abastecimento de locomotivas no pátio da Estação
Ferroviária de Lages-SC


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25,748-8

EM BRUNGO

32

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

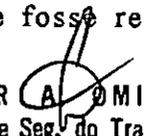
Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

DAS ATIVIDADES DO AUTOR

A serviço da Empresa supramencionada, o Autor desempenhava tarefas específicas, que podem ser assim descritas:

- Realizar vistorias a pé nas linhas ferroviárias, em locais predefinidos ao longo da malha ferroviária compreendida entre Lages e Invernadinha, observando o estado geral das linhas e procurando por possíveis irregularidades ao longo das mesmas.
- Realizar reparos e manutenção em linhas férreas localizadas no planalto catarinense. Estas atividades normalmente consistiam na troca de dormentes, substituição de trilhos e nivelamento da linha férrea.
- Realizar reparos e manutenção nos ramais e desvios férreos localizadas no interior do chamado "posto Shell" em Lages. Estas atividades normalmente consistiam na troca de dormentes, substituição de trilhos e nivelamento da linha férrea.
- Realizar a troca, conserto e manutenção de dormentes, trilhos, pinos metálicos e demais "apetrechos componentes da linha férrea", localizados ao longo da malha e dos ramais férreos na citada região.
- Auxiliar na descarga (transbordo) de mercadorias de vagões carga seca, no pátio das Estações Intermediárias da Linha Ferroviária Lages-Mafra.
- Realizar o transbordo de combustíveis (diesel, gasolina e querosene) do veículo "auto de linha", utilizado para os deslocamentos necessários ao longo das linhas férreas, para as chamadas "frentes de trabalho", localizadas ao longo das mesmas.
- Realizar o abastecimento com combustível, em máquinas e ferramentas utilizadas na limpeza, manutenção e conservação das linhas férreas.
- Realizar atividades de capina e limpeza ao longo da via férrea permanente e dos pátios das estações ferroviárias intermediárias.
- Executar outros trabalhos de manutenção e conservação nas instalações localizadas no pátio das estações intermediárias e/ou ao longo da via férrea permanente.

Obs.: O Autor integrava uma equipe especializada na conservação das linhas férreas, deslocando-se com frequência ao longo destas, a fim de desempenhar suas atividades onde fosse requerido.

SICLAIR  OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

EM BRANCO

IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS EXISTENTES NAS ATIVIDADES LABORAIS DO AUTOR

Na inspeção pericial realizada, verificamos que o Autor exercia atividades de manutenção e conservação de vias férreas, no pátio de algumas estações ferroviárias e ainda ao longo das linhas implantadas na região do planalto serrano.

Estas atividades tinham como característica principal, a necessidade de deslocamento diário do Autor (junto com sua equipe) ao longo das linhas férreas implantadas em nossa região, seguindo uma rota planejada de inspeção e/ou atuando na correção imediata de problemas e irregularidades verificadas nestas.

Estes deslocamentos eram realizados com um pequeno veículo movido a óleo diesel e adaptado ao trânsito em linhas ferroviárias (auto de linha).

Este veículo, além de ser utilizado para o transporte dos obreiros, usualmente transportava as ferramentas e máquinas necessárias ao desempenho dos trabalhos e o combustível utilizado nestas e também no reabastecimento do mesmo.

Normalmente a quantidade de combustíveis transportados era a seguinte:

- Óleo diesel, um tambor com 200 l.
- Gasolina, 1 ou 2 galões de 20 l. cada.
- Querosene, 1 ou 2 galões de 20 l. cada.

Estes produtos inflamáveis apresentam as seguintes características:

Gasolina	- inflamável	- ponto de fulgor (-) 45°C;
Óleo diesel	- inflamável	- ponto de fulgor 55°C;
Querosene	- inflamável	- ponto de fulgor (-) 30°C.

Convém lembrar, que produtos como o querosene e a gasolina, devido ao seus baixos pontos de fulgor (alta inflamabilidade) podem inflamarem-se instantaneamente a partir de uma simples fagulha que os atinja, e o Autor necessitava transportá-los diariamente junto ao seu veículo de trabalho, além da expressiva quantidade de óleo diesel, destinada ao abastecimento do próprio veículo.

A extensão da área de risco correspondente ao transporte destes inflamáveis, compreendia o próprio veículo utilizado para tal e logicamente os obreiros transportados nestes veículos, expunham-se a riscos com inflamáveis.

SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

Por vezes, o Autor realizava o transbordo destes combustíveis para o interior de pequenos recipientes destinados ao abastecimento das máquinas e ferramentas de trabalho.

Realizava ainda o abastecimento destas máquinas e equipamentos, utilizando-se para tanto de uma mangueira plástica e de sucção bucal.

Constatamos também, que o Autor executava periodicamente serviços de manutenção mecânica e de reparos em ramais e trilhos, ao longo das linhas férreas.

Uma destas atividades em particular, consistia em aplicar graxa e/ou óleo diesel em pontos de terminados dos trilhos e de seus acessórios. Para realizar esta atividade, o Autor adentrava no local de depósito de inflamáveis, normalmente localizados nas chamadas "*frentes de trabalho*" e retirava certa quantidade destes produtos, que posteriormente seria embebida numa estopa e aplicada nos trilhos.

A área de risco nestes "depósitos" é delimitada em toda a sua extensão, uma vez que consistiam de "*pequenas casinhas cobertas*", utilizadas também para o armazenamento de vários tambores de óleo diesel destinado ao consumo das máquinas e geradores de energia elétrica. O Autor quando executava atividades nestes locais, habitualmente adentrava nesta área de risco.

Constatamos ainda, que o Autor também executava periodicamente serviços de manutenção mecânica e de reparos em ramais e trilhos, no interior do pátio do chamado "*Posto Shell*". Neste local realizava-se a descarga dos vagões tanque com inflamáveis líquidos, destinados ao "*pool*" de empresas distribuidoras de combustíveis localizadas em Lages.

A área de risco neste "posto" é delimitada em toda a sua extensão, pela existência de uma bacia de contenção integrada ao sistema físico de descarga dos vagões tanque. O Autor quando executava atividades neste local, habitualmente adentrava nesta área de risco.


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

317

DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS RISCOS

Considerando-se que :

- O Autor desempenhava unicamente a função de Artífice de via permanente.
- Nesta função executava diariamente as atividades já descritas.
- Diariamente (na época de trabalho do Autor) transitavam pela via férrea com o auxílio de veículos próprios (*auto de linha*) normalmente também utilizado para o transporte de combustíveis entre as frentes de trabalho.
- Que cada composição (*auto de linha*) normalmente transportava mais de 200 litros de inflamáveis líquidos, destinados ao uso nas frentes de trabalho.
- Que habitualmente realizava atividades de manutenção das linhas no interior do chamado "posto Shell", enquanto processava-se a descarga normal de inflamáveis naquele local.
- Que normalmente era responsável pelo abastecimento manual de máquinas, equipamentos e ferramentas de trabalho.
- Que no mínimo 90% da jornada normal de trabalho era destinada a realização de tarefas de campo ao longo das linhas férreas da região.

Podemos afirmar que :

O Autor se expunha diariamente, em parte considerável da jornada normal de trabalho, a riscos com produtos inflamáveis de modo **HABITUAL** e **INTERMITENTE**.


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Verificamos que o Reclamante recebeu de parte da Empresa Reclamada, equipamentos de proteção individuais adequados aos riscos que se expunha, quando realizava suas atividades normais de trabalho.

Destes equipamentos, podemos citar : capacete, calçados de segurança (botina), uniforme e luvas.

Estes equipamentos são fundamentais para preservar a integridade física do trabalhador e para reduzir os efeitos lesivos mais graves, no caso de ocorrência de um infortúnio laboral qualquer.

Porém os mesmos, não possuem a capacidade de eliminar completamente do ambiente de trabalho os riscos advindos da manipulação de produtos inflamáveis no mesmo.


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA 25.748-8

EM 000000

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

319

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

NR-16 ANEXO 1 - O Autor não laborava em contato com produtos explosivos.

NR-16 ANEXO 2 - O Autor laborava habitualmente em contato com produtos inflamáveis.

PORT. MTb. 3.393/87 - O Autor não laborava em contato com produtos radiativos ou exposto à radioatividade.

DECRETO 93.412/86 - O Autor não laborava com circuitos elétricos energizados ou passíveis de energização acidental.


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

EM ANEXO

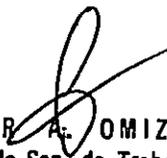
SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

PARECER TÉCNICO

São consideradas atividades ou operações perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com produtos inflamáveis ou explosivos em risco acentuado (ART. 193), bem como o contato em condições de risco acentuado com eletricidade.

Portanto fundamentado na Lei N° 6.514/77,
podemos afirmar que o Sr. **NEREU ALVES
DE MOURA** se expunha a condições de tra-
balho **PERICULOSO** em caráter **HABITU-
AL**, durante a vigência do pacto laboral
com a Reclamada.


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

**RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA PROCURADORA
DA 1ª RECLAMADA DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO
CONTE À FLS. DO PROCESSO EM CURSO.**

1 - Qual era a função do Reclamante?

R - Artífice de Via Permanente.

2 - Quais as atividades desenvolvidas pelo Reclamante e em que locais o mesmo as executava?

R - Ver itens "Locais de Trabalho do Autor" e "Atividades do Autor".

3 - Dentre as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, quais eram executadas habitualmente, quais eram intermitente e quais eram executadas eventualmente?

R - Todas as atividades executadas pelo Autor e relacionadas no item específico, eram desenvolvidas de forma habitual e intermitente.

4 - Considerando as atividades e o local de trabalho do Reclamante, estaria o mesmo em contato permanente com inflamáveis e em condições de risco acentuado, conforme preceitua o artigo 193 da CLT? Justifique.

R - Ver item "Parecer Técnico".

5 - Considerando as atividades do Reclamante, é possível enquadrá-las como perigosas, de forma a atender o Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTb? Justifique.

R - Ver itens "Análise da Legislação Pertinente" e "Parecer Técnico".


SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

6 - Informe o Senhor Perito se as atividades do Reclamante são passíveis de enquadramento de forma a atender o item 4.4 da instrução para elaboração de Laudo de Insalubridade e Periculosidade previsto na Portaria 3.311 de 29/11/89, considerando as diversas atividades e locais de trabalho do Reclamante. Justifique.

R - Sim. O referido item 4.4 da Portaria 3.311/89, refere-se a mensuração do tempo de exposição do Reclamante aos riscos identificados no levantamento pericial. Ocorre que na caracterização de periculosidade por exposição habitual a riscos decorrentes da alta concentração de produtos inflamáveis no ambiente de trabalho, caso do Autor, não é necessário determinar o tempo exato de exposição, já que um único evento sinistro poderia ocasionar até mesmo a morte do mesmo. Basta então confirmar a habitualidade desta exposição, como feito no corpo do laudo.

7 - Informe o senhor Perito se no local de trabalho do Reclamante havia agente fixo caracterizador da área de risco com inflamáveis e qual o tempo de exposição do Reclamante perante a jornada de trabalho diária.

R - Ver itens "Identificação dos Riscos Existentes nas Atividades Laborais do Autor" e "Tempo de Exposição aos Riscos".

8 - Considerando as características de estanqueidade dos vagões tanque construídos de acordo com a ABNT, que os mesmos são dotados de válvulas de emergência e que a NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não considera o vagão tanque como área de risco; estaria o Reclamante em contato permanente com inflamáveis de forma a configurar a periculosidade? Justifique.

R - Sim. Ocorre que além do trabalho habitual em áreas próximas a vagões tanques com inflamáveis, o Autor diariamente deslocava-se no veículo "auto de linha", junto a tambores comuns (sem nenhum dispositivos de segurança passiva) cheios de inflamáveis líquidos.

9 - A verificação visual das composições férreas quanto a integridade dos lacres e das portas dos vagões, na entrada do pátio de Uvaranas configurava o contato permanente em condições de risco acentuado, de forma a caracterizar a periculosidade? Justifique.

R - Conforme o levantamento pericial e o depoimento de fls 341/342, o Autor não desempenhava esta atividade.


SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA PROCURADORA DO RECLAMANTE DRA. SANDRA MARIA JULIO GONÇALVES À FLS. DO PROCESSO EM CURSO.

1 - Especifique o Sr. Perito se as atividades de abastecimento com inflamáveis estão enquadradas como perigosas na NR 16 da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978?

R - Sim.

2 - Considerando que o caminhão de abastecimento de combustível (galões de 200 litros cada contendo querosene, gasolina e óleo) acompanhava os funcionários ao longo do trecho da linha, com distância inferior aos mesmos de 7,5 metros, a fim de fornecer aos funcionários o combustível para os mesmos abastecerem quando necessário as máquinas, indago ao Sr. Perito se existiu a exposição a periculosidade pelo Reclamante (eis que o mesmo também realizava esta atividade)?

R - Sim.

3 - Os funcionários para puxarem o combustível dos galões, utilizam mangueiras através de sucção para realizarem o abastecimento das máquinas, esta atividade é considerada perigosa?

R - Sim, independente da forma, caracteriza-se atividade de abastecimento de inflamáveis.

4 - Qual a capacidade mínima que deve existir no total dos galões de inflamáveis para caracterizar periculosidade?

R - 200 litros.

5 - Quando da realização da manutenção, fiscalização ou supervisão nos trens que também transportam inflamáveis, esta atividade é considerada perigosa?

R - Depende das condições em que as atividades são realizadas, da frequência e logicamente da permanência do obreiro no interior da área considerada como de risco (circulo com raio de 7,5 m...).


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

EM BRANCO

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

6 - O reclamante quando da realização da manutenção dos trilhos, os trens passavam transportando carga perigosa, esta exposição é considerada periculosa, haja visto que somente davam espaço para o trens passarem.

R - A passagem de uma composição ferroviária, por determinado trecho da via, não dura mais que alguns poucos minutos. Caracteriza-se neste caso, apenas exposição eventual.

7 - Concorda o Expert que dinamitando rochas para abrir túneis ou para evitar acidentes de pedras sobre os trilhos, existe exposição a periculosidade?

R - Depende das condições em que as atividades são realizadas, da frequência e logicamente da permanência do obreiro no interior da área considerada como de risco.

8 - Informe o Sr. Perito qual o raio que é obrigatório para haver o enquadramento como atividade periculosa com produtos inflamáveis?

R - Normalmente um círculo com raio de 7,5 metros, tomados a partir da bomba de abastecimento de inflamáveis e/ou da "boca" do tanque, depósito, reservatório, etc...


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

EM BRANCO

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

350

HONORÁRIOS PERICIAIS

Solicitamos ao MM. Dr. Juiz Presidente da
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages - SC, que fixe os honorários periciais em 6 (seis) salários mínimos, vigentes à data da sentença judicial, a título de despesas efetuadas e honorários profissionais devidos.


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

326
C

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, J. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. ED. LTR., SP 1990.

BRASIL. **NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**. 28a edição - SP 1995.

BRASIL. **NBR-8286. CLASSIFICAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS**. ABNT - RJ 1987.

E.U.A. **FIRE PROTECTION GUIDE ON HAZARDOUS MATERIALS**. NATIONAL FIRE PROTECTION AGENCY - NFPA. 1986.

E.U.A. **RECOMMENDATIONS FOR OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH**. NATIONAL INSTITUTE FOR OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH - NIOSH. CINC., OHIO 1992.

FUNDACENTRO. **RISCOS FÍSICOS**. 4a EDIÇÃO, SP 1990.

TRINDADE, W. **MANUAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO**. ED. LTR. - SP 1984.


SICLAIR A. OMIZZOLO
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 25.748-8

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JCJ DE LAGES – SC
PROCESSO Nº 959/97

ATA DE AUDIÊNCIAS

Aos 18 (4ª - feira) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, às 09:10 horas, na sala de audiências desta MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Exmo. Juiz DR. GIOVANNI OLSSON, presentes os Srs. Júlio Cesar Ribeiro Ramos, Representante dos Empregadores, e Tiago Jose Wagner, Representante dos Empregados, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autor (es) NEREU ALVES DE MOURA e réu (s) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTROS (02) para a audiência de conciliação e julgamento.

PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:

Presente o autor e sua procuradora Drª Sandra Maria Julio Gonçalves, inscrita na OAB-SC, sob nº 7740, já credenciada.

Presente a primeira ré por seu preposto Sr. Dagoberto Tadeu Prestes de Paula, acompanhado de seu procurador Dr. Mauricio Bonatto Guimarães, OAB/PR nº 22817, que junta proposição neste ato.

Presente a segunda ré por seu preposto Sr. João Carlos Ledo de Oliveira, acompanhado de sua procuradora Drª Patrícia Campos do Nascimento, OAB/PR nº 25597-B, que junta substabelecimento.

A procuradora do autor requer a desistência do pedido de adicional de insalubridade (item d, parte, da fl. 15), com o que anui a parte adversa. Diante disto, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, no particular, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas a final.

Neste ato, as partes convencionam a adoção, como prova emprestada, dos depoimentos prestados pelas testemunhas SEBASTIÃO SOARES DE ANHAIA e CENIVAL JACOB JARDUZIM, como efetivado nos autos do processo nº 961/97, na data de 17.11.98, nesta mesma JCJ. Para tanto, passa-se à transcrição dos depoimentos citados por meio magnético, nos termos seguintes:

“DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE:

SEBASTIÃO SOARES DE ANHAIA, CI – 1.174.938, brasileiro, casado, com 37 anos de idade, atualmente não está trabalhando, residente e domiciliado na Rua Flavio Scheique, 263, Bairro da Várzea, em Lages-SC. Advertido e compromissado na forma da lei. I. R. que trabalhou para as reclamadas de 11/10/83 a 09/07/98, exercendo a última função de artífice de via permanente; que o depoente trabalhou pelo menos cinco anos na mesma turma do reclamante, no último período; que, muitas vezes, o controle de horário era preenchido e só assinado mais tarde na quinzena, ou até assinado em branco; que o horário de trabalho deveria ser das 07:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, mas, na maioria das vezes, horário não estava correto na saída; que, nos últimos tempos, iam com muita frequência para o trabalho no trecho, podendo voltar 19:00/20:00/21:00 horas, sendo muito variável; que, quando não iam para o trecho,

EM FRANCO

346

2

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JCJ DE LAGES – SC
PROCESSO Nº 959/97

largavam às 17:00 horas; que esse horário prorrogado indicado pelo depoente já inclui a incidência de acidentes; que a frequência de acidentes era muito variável, mas refere algo como uma média de dois a três mensais; que, quando ocorriam acidentes fora do horário normal de trabalho, os empregados eram chamados, mas nem sempre a hora extra era anotada nas folhas; que a maioria dos acidentes ocorria fora do horário normal de trabalho; que o trecho atendido era variável, podendo chegar até Coronel Buarque, estimando o depoente em cerca de 150 km; que, quando saíam para estes locais, havia acidente, não tendo hora para voltar; que, as sextas-feiras deveria sair às 16:00 horas, mas poderia ir até mais tarde no horário já indicado pelo depoente; que, nos últimos cinco anos, havia trabalho no trecho “quase todos os dias”; que, inquirido a respeito de folgas compensatórias pelas horas extras, o depoente informou que era mais freqüente não ter do que ter essas folgas; que o número de composições que passava no trecho era muito variável, podendo ser de uma até várias. Nada mais.”

“DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DA 2ª RECLAMADA: CENIVAL JACOB JARDUZIM, CI – 8/R-2.186.152, brasileiro, casado, com 31 anos de idade, líder de manutenção na 2ª reclamada, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, n.6, Bairro Ferrovia, em Lages-SC. Advertido e compromissado na forma da lei. I. R. que trabalha na 2ª reclamada desde 26/01/87, trabalhando como líder de manutenção em Lages desde 1995; que o depoente trabalhava das 07:00 às 12:00, e das 13:00 às 17:00 horas, de segundas a quintas, saindo às 16:00 horas as sextas; que, nos últimos anos o depoente trabalhou junto na turma do reclamante; que, desde 1995 a turma que atua em Lages é fixa, não se deslocando mais do que 10 km de distância, salvo no caso de acidente; que o depoente acredita que antes de 1995, houvesse a mesma situação; que a turma do reclamante se deslocava para o trecho em cerca de três vezes por semana; que o mestre de linha fazia a anotação nas folhas de ponto; que, quando se deslocavam para trabalhar no trecho, o retorno poderia ocorrer às 17:00 horas ou um pouco mais, dependendo do movimento e da distância, mas mesmo assim havia anotação da sobrejornada nas folhas; que o depoente encaminhava o horário de efetiva chegada e o escritório efetivamente preenchia esse horário; que os acidente socorrem em periodicidade muito variável, podendo ser de duas ao ano ou até duas ao mês; que existe anotação das folhas de ponto do horário de convocação e de chegada, em se tratando de acidentes que ocorrem fora do horário normal de trabalho; que houve compensação de minutos de atraso dentro da própria semana, autorizando-se a saída do empregado na sexta-feira antes das 16:00 horas; que, quando a diferença fosse superior a uma hora, havia anotação e pagamento e não compensação; que, quando estavam no trecho, o encarregado determinava o início do retorno antes das 17:00 horas, para permitir que se chegassem nesse horário em Lages, o que nem sempre era possível, como o depoente já referiu; que o depoente é o operador do motor de linha, já tendo sido também seu substituto, no qual o reclamante também era transportado; que o atraso, quando existia, era muito variável, podendo ser de quinze minutos até uma hora ou uma hora e pouco; que o reclamante normalmente não utilizava motor de linha, mas sim o vagonete, porque permanecia dentro dos 10 km já referidos pelo depoente. Nada mais.”

Sem outras provas a serem produzidas, é encerrada a instrução.



EMERGENCY

352
83



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

VISTOS, ETC.

NEREU ALVES DE MOURA ajuíza reclamação trabalhista em desfavor de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e em desfavor de FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. em 10.09.97. Sustenta que foi admitido em 17.06.71, tendo sido despedido sem justa causa em 15.01.96. Pretende, em síntese, as parcelas elencadas às fls. 02-20, inclusive por honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 300,00.

A primeira reclamada (RFFSA) contesta por escrito às fls. 126-42. Como prejudicial de mérito, suscita prescrição. No mérito em sentido estrito, alega a inexistência de títulos em favor do empregado, pretendendo a total rejeição dos pedidos, inclusive por honorários. Na hipótese de deferimento de qualquer valor, requer compensação e descontos legais.

A segunda reclamada (FSA) contesta por escrito às fls. 248-54. Como preliminar de mérito, suscita sua ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, suscita prescrição. No mérito em sentido estrito, alega a inexistência de títulos em favor do empregado, pretendendo a total rejeição dos pedidos, inclusive por honorários. Na hipótese de deferimento de qualquer valor, requer compensação e descontos legais.

Juntam-se documentos.

Em audiência inicial (fl. 106), a primeira reclamada desiste da exceção de incompetência em razão do lugar deduzida em peça conjunta com a defesa.

Em audiência de instrução (fls. 269-71), colhem os depoimentos do autor e do primeiro reclamado. No mesmo ato, homologa-se desistência dos pedidos dos itens I (vale-refeição) e J (auxílio-creche) da fl. 16, extinguindo-se ambos os pedidos sem julgamento do mérito na forma do inciso VIII do art. 267 do CPC.

Realiza-se perícia técnica para avaliação da periculosidade (fls. 303-26).

Em audiência de instrução (fls. 345-7), homologa-se desistência do pedido do item D, parte, da fl. 15 (adicional de insalubridade), extinguindo-se o pedido específico na forma do inciso VIII do art. 267 do CPC. No mesmo ato, as partes convencionam a adoção de prova emprestada quanto ao depoimento de duas testemunhas. Sem outras provas, encerra-se a instrução. As razões finais são remissivas, e a conciliação resta inexitosa.

Os autos são incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

PRELIMINARMENTE. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
No caso dos autos, não há qualquer carência de ação.

A segunda reclamada (FSA) constitui típica sucessora da primeira reclamada (RFFSA) no exercício da atividade produtiva, o que impõe a sua manutenção no pólo passivo e condenação solidária.

De fato, a segunda reclamada (FSA) é concessionária do serviços, por força do contrato de concessão das fls. 255-7, decorrente da licitação do edital nº PND/A-08/96/RFFSA. Pelos seus termos, houve o prosseguimento, pela FSA, da "...exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha sul" (fl. 256, cl. 1ª), assim como a transferência à concessionária, por parte da RFFSA, dos "...bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento" (*idem, ibidem*). Logo, e nesse contexto, há **continuidade da atividade econômica e transferência da administração das unidades produtivas da RFFSA à FSA**, pelo que se configura evidente sucessão de empregadores na acepção trabalhista, como se identifica nos arts. 10 e 448 da CLT, unificando-se o pólo do empregador pelo **critério puramente objetivo**, sendo irrelevante data de saída do empregado.

Por outro lado, a cláusula contratual civil limitadora de responsabilidade entre os reclamados (fl. 257) é inoponível perante o empregado, na condição de terceiro e sua qualidade de hipossuficiente (CLT, art. 9º). No aspecto, os reclamados são condenados solidariamente perante o empregado e, perante o Juízo competente, devem decidir os efeitos cíveis dessa responsabilização.

Logo, afasta-se a **prefacial de ilegitimidade passiva e reconhece-se a solidariedade dos réus perante o empregado.**

NO MÉRITO

(01) DA PRESCRIÇÃO. Nos termos da norma constitucional que regula a matéria (art. 7º, XXIX), e considerados o ajuizamento da demanda em 10.09.97 e a projeção do contrato, **deve-se declarar a prescrição do direito de ação do reclamante para pretender parcelas anteriores a 10.09.92.**

Desse espectro, contudo, ressalvam-se as contribuições relativas ao FGTS do contrato, imprescritas em face da regra trintenária do enunciado nº 95 do TST.

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

(02) DA INICIATIVA DO AFASTAMENTO. DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. DO AVISO-PRÉVIO. Com razão o reclamante.

Em primeiro lugar, registre-se que a saída ocorreu em 15.01.96, como é incontroverso, tendo sua rescisão formulada pela primeira reclamada (RFFSA), como se corrobora inclusive pelo próprio termo rescisório e a homologação sindical (fl. 247). Em segundo lugar, existe registro, como iniciativa de afastamento, de "aposentadoria".

Aqui, cabe uma ponderação.

A aposentadoria, a rigor, não é causa extintiva do contrato de emprego. A aposentadoria só foi causa extintiva no período de vigência das Medidas Provisórias n°s 1523, de 11.10.96, a n° 1523-2, de 12.12.96, quando introduziram o artigo 148 na Lei n° 8213/91, dispondo a respeito disso expressamente. Contudo, essa modificação foi suprimida nas sucessivas reedições da medida provisória e, pois, perdeu eficácia desde a edição. De resto, abstraindo-se esse curto período, de ineficácia já caracterizada, a aposentadoria nunca foi causa extintiva do contrato de emprego.

Por outro lado, o par. 2° do art. 453 da CLT, como introduzido pela Lei n° 9528, de 10.12.97 (DOU de 11.12.97), não é aplicável ao caso, considerando-se ser posterior à rescisão do autor. De qualquer sorte, o dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo Excelso STF em liminar de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIN 1721-3, julgada em 19.12.97 - DJU de 16.03.98). Logo, inaplicável ao caso dos autos.

No mesmo sentido, o par. 1° do art. 453 da CLT, como introduzido pela mesma Lei n° 9528, de 10.12.97 (DOU de 11.12.97), também não é aplicável ao caso, visto que não se trata de continuidade executiva ou readmissão. De qualquer sorte, esse dispositivo também teve suspensão ex nunc a execução de sua aplicabilidade pelo Excelso STF em liminar de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIN 1770-4, julgada em 14.05.98 - DJU de 27.05.98). Logo, também inaplicável.

Note-se que a **relação jurídica de emprego**, formada entre empregado e empregador, em nada se confunde com a **relação jurídica de benefício da previdência social**, formada entre o beneficiário (empregado, empresário individual ou outros) e o órgão previdenciário (INSS). Por isso, a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria, por exemplo) - decorrente da **relação jurídica de benefício da previdência social** - não impede ou prejudica a manutenção do pacto laboral - decorrente da **relação jurídica de emprego** -, salvo se o empregado demite-se ou se o empregador despede-o, o que também não se comunica. Os sujeitos, os objetos e os efeitos de cada uma dessas relações jurídicas são totalmente diversos.

Relembre-se que o art. 453 da CLT não diz haver extinção, mas pressupõe que, havendo despedida ou demissão contemporânea à aposentadoria espontânea, haverá cessação da contagem de tempo de serviço. Logo, se houve extinção do contrato, e não se demonstrou

EM BRANCO

355
83



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

qualquer causa ordinária para sua ruptura, há que se presumir a despedida sem justa causa, em face do princípio da continuidade da relação de emprego.

Por decorrência, cabe o pagamento ao autor de indenização compensatória de 40% dos valores relativos ao FGTS, calculado sobre o contrato, computando-se valores sacados no seu curso.

No mesmo sentido, também é devido o pagamento de aviso-prévio indenizado, pela presumida despedida sem justa causa. Assim, defere-se aviso-prévio indenizado, projetando o termo final do contrato para todos os efeitos (CLT, art. 487, par. 1º), com diferenças de férias com 1/3 e de natalinas indenizadas.

Ressalte-se terem sido oportunamente satisfeitas as parcelas constantes do termo de rescisão, pelo que nada se defere no aspecto.

Acolhidos em parte os pedidos dos itens F e P das fls. 16-7.

(03) DAS HORAS EXTRAS. DO ADICIONAL NOTURNO. DOS REPOUSOS E FERIADOS. DO REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Assiste razão ao empregado em termos.

No caso dos autos, o reclamante é empregado "artífice de via permanente" no período imprescrito, como referido pelas partes.

Em primeiro lugar, deve-se observar que o autor não labora em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a fim de se poder cogitar de horas excedentes à sexta diária. Isso está evidente não apenas no depoimento do autor (fls. 269-70), mas também nos controles de horário (fls. 199-241).

Em segundo lugar, a alegação de existência de sobrejornada encontra respaldo probatório limitado. A prova testemunhal produzida não infunde convencimento seguro no referente à prorrogação habitual diária de labor. As testemunhas, de um lado, confirmam que em várias situações os empregados retornavam para a estação após as 17h00min; contudo, e de outro lado, as mesmas testemunhas também confirmam que o término do trabalho no trecho, com o início do retorno, ocorria antes das 17h00min ou no máximo nesse horário (fl. 346, CENIVAL: "...que, quando estavam no trecho, o encarregado determinava o início do retorno antes das 17h00min...").

Isso é fundamental porque os ferroviários dessa categoria ("artífices de via permanente") têm uma peculiar regra de cômputo de jornada, segundo a qual o seu termo final corresponde ao horário de cessação das atividades no trecho e não ao horário de chegada na estação. Para explicitar, basta transcrever o par. 3º do art. 238 da CLT, de seguinte redação:

"Par. 3º. No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora

EM BRANCO

356
380



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites." (grifamos)

Portanto, e muito embora o tempo de deslocamento da sede da turma até o ponto de trabalho seja computado, o tempo de deslocamento de retorno não o é. Logo, e nesses termos, com o respaldo da prova oral, pode-se concluir que não há horas extras por esse fundamento, considerando-se que o trabalho, no ponto do trecho da turma, cessava às 17h00min.

De outro lado, contudo, cabem horas extras não registradas por chamadas para atender os ditos "acidentes". No caso, essa palavra tem sentido amplo, envolvendo não apenas problemas imprevistos com as composições, mas também danos por adversidades climáticas na malha ferroviária. Aqui, a frequência desses eventos é muito variável, podendo ocorrer dentro da própria jornada ou após, quando os empregados são chamados para voltar ao trabalho.

No caso, as testemunhas demonstram que nem todos os chamados extrajornada eram anotados nas folhas de ponto (fl. 345, SEBASTIÃO: "...mas nem sempre a hora extra era anotada nas folhas..."), o que permite a acolhida parcial do pedido. Ponderando-se o número suposto de eventos fora do horário normal, assim como sua frequência e tempo de participação para sua correção, com a referência do próprio autor (fl. 270), arbitra-se a existência de 10 horas extras mensais, ao longo do contrato, entendidas como diurnas e excedentes à 44ª semanal para efeitos contábeis. Logo, defere-se o pagamento de dez horas extras mensais arbitradas, como fundamentado, por atendimento a acidentes extrajornada, com o adicional de extra normativo vigente em cada época própria. Pelo adicional de extra, incide o percentual efetivamente pago em cada época própria, como se decompõe das fichas financeiras.

Não existe *bis in idem* na condenação de integrações das horas em dobro de domingos e feriados, uma vez que o entendimento do enunciado nº 146 do TST não afasta o pagamento do próprio repouso proporcional, não se confundindo as disposições do art. 7º com as disposições do art. 9º, ambas da Lei nº 605/49.

Ressalte-se que não se deferem diferenças das dobras por labor em repouso e feriados, porquanto a concessão do repouso e da folga compensatória pode ocorrer na própria semana ou na imediatamente posterior, como se constata nos autos, inexistindo diferenças ao autor.

Não cabe o pagamento apenas do adicional de extra, como sugere a defesa, porque não se trata de regime compensatório inválido (enunciado nº 85 do TST); aqui, nada se compensava, e isso sequer foi ajustado. Além disso, as horas são devidas como excedentes à 44ª semanal.

Não se constata diferenças de horas extras habituais pagas, observando-se que eventuais deferimentos de títulos que integram sua base

EM BRANCO

357
83



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

de cálculo são apreciados nos itens específicos. Também não há diferenças de horas extras por inobservância de intervalos intrajornada, demonstrados de gozo por no mínimo de 01 hora.

Da mesma forma, cabem integrações dos valores devidos, adotado o divisor 220, em repouso e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%. Na base de cálculo da composição do salário-hora, devem ser contemplados o salário-base, o adicional de periculosidade e a gratificação por tempo de serviço. Não integram a base de cálculo a "prontidão" ou os repouso, por terem base diversa, e tampouco as diárias, por não terem natureza salarial no caso dos autos.

Dos valores devidos por horas extras, integrações e adicional de extra, pelas dez horas mensais deferidas, não se autoriza qualquer abatimento, uma vez que esses valores nunca foram pagos ao autor.

Acolhido em termos o pedido do item A das fls. 13-4, mas rejeitados os pedidos dos itens C e H das fls. 14 e 16.

(04) DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não há o que deferir em proveito do reclamante.

Ao contrário do sustentado na inicial (fl. 06, item 4.1), não se pode deferir a postulação porque inexistem diferenças amostradas (CLT, art. 818). No mesmo sentido, a correção das integrações respalda-se na defesa da primeira reclamada (RFFSA - fl. 130).

Rejeitado o pedido do item B (parte) da fl. 14.

(05) DAS DIFERENÇAS DE FGTS AO LONGO DO CONTRATO. Assiste razão ao reclamante em termos.

No caso, a comprovação da regularidade e integralidade das contribuições fundiárias era encargo exclusivo do empregador (CLT, art. 818), não apenas como responsável pelos recolhimentos mas também como depositário da prova pré-constituída. Contudo, disso não se desincumbiu a contento. Em verdade, o empregador trouxe aos autos apenas o extrato da conta vinculada do FGTS (fls. 242-5), o que não é documento hábil para comprovar a sua alegação.

Importa observar que o extrato somente é analítico após a unificação das contas, e, de resto, não retrata o cotejo da remuneração de cada período com os recolhimentos e eventuais juros e correção incidentes em cada época própria, cabendo a acolhida parcial da inicial.

Assim, deferem-se diferenças das contribuições do FGTS ao longo de todo o contrato, na esteira do enunciado nº 95 do TST, abatidos

EM BRANCO

358
83



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

todos os valores comprovadamente pagos ou recolhidos no período, com integrações na indenização compensatória de 40% do FGTS.

Observe-se que, considerando-se a iniciativa do afastamento, os valores relativos ao FGTS devem ser pagos diretamente ao autor (art. 20 da Lei nº 8036/90). As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas pelos mesmo critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas, como parcela decorrente de condenação judicial.

Acolhido em termos o pedido do item E da fl. 15.

(06) DO ABONO PLANSFER. Não há o que deferir.

A postulação da inicial, no aspecto, não pode ser acolhida. A causa de pedir fundante do pleito (fl. 11, item 11) reporta-se à inexistência de autorização para os descontos relativos, o que se subsumiria na definição do art. 462 da CLT.

Entretanto, e como bem salientado na defesa da primeira reclamada (fls. 139-40), trata-se de descontos relativos ao plano de saúde dos próprios empregados, de reiterados benefícios auferidos pelo trabalhador (fls. 158-9), o que não permite presunção de vício de consentimento, em especial à luz do entendimento do enunciado nº 342 do TST e da própria autorização normativa (fl. 38, cl. 77ª da ACT 92/93, por exemplo). Rejeita-se o pedido do item N da fl. 17.

(07) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com razão o obreiro.

No aspecto, registra-se ser o reclamante artífice de via permanente no período imprescrito, tendo por conteúdo ocupacional inclusive atividades de abastecimento e trânsito com veículos movidos a combustíveis inflamáveis ("autos de linha" ou "motor de linha") e inclusive na proximidade de locais de descarga de combustíveis inflamáveis (fl. 314, por exemplo).

Por outro lado, a perícia técnica foi conclusiva no sentido de qualificar as suas atividades como desempenhadas em área de risco por produtos inflamáveis, de forma habitual (fl. 320). As impugnações das reclamadas (fls. 333-4 e fl. 336 - remissiva), contudo, esbarram na qualificação do laudo pericial pelas suas atividades, como constatado no momento da inspeção (fl. 317), não podendo ser acatadas.

Assim, demonstrada a situação de fato em sujeição a agentes perigosos de forma habitual, cabe a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, calculado sobre a remuneração, com integrações em horas extras, férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%. Autoriza-se o abatimento de eventuais montantes pagos ao mesmo título ou ao título de adicional de insalubridade ao longo do período imprescrito (CLT, art. 193).

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

Cabe esclarecer que é incabível o abatimento ou compensação dos valores devidos por adicional de periculosidade com valores pagos por adicional de penosidade normativo, uma vez que se trata de parcela paga por diversidade de condição de trabalho e que inexistente amparo legal para o pretendido.

Nesse contexto, pois, cabe apenas reiterar que houve extinção do pedido de adicional de insalubridade por homologação de desistência (CPC, art. 267, VIII - fl. 345), pelo que nada se aprecia no aspecto.

Em termos, acolhido o pedido do item D da fl. 15.

(08) DA INDENIZAÇÃO PELO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. Rejeita-se o pedido do reclamante.

O pedido de indenização só se justifica se ocorreu dano ou prejuízo ao empregado na percepção do abono do Programa em decorrência de fato imputável ao empregador (Cód. Civil, art. 159). Contudo, inexistente qualquer demonstração dessas alegações, como ônus do autor (CLT, art. 818). Por outro lado, a alegação de que o reclamante percebeu valor "irrisório" na sua saída é irrelevante (fl. 12, item 13), uma vez que o abono é satisfeito anualmente (fls. 138-9), inclusive por crédito pelo empregador (fl. 160), e não no término do contrato. Logo, não há o que deferir ao autor. **Rejeitado o pedido do item L da fl. 16.**

(09) DAS DIFERENÇAS POR REAJUSTES E AUMENTOS SALARIAIS. Não assiste razão ao reclamante no particular.

A tese da inicial, no sentido de insuficiência dos valores (fl. 04, item 03), não pode ser acolhida. Na hipótese, era ônus do autor a demonstração dessas diferenças (CLT, art. 818), encargo do qual não se desincumbiu. Por outro lado, e diante da evolução remuneratória do autor (fls. 152-7), tampouco se constata alguma insuficiência no aspecto.

Rejeitados os pedidos dos itens G da fl. 16 e Q da fl. 17.

(10) DAS DIFERENÇAS DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. Inexistem parcelas a serem ressarcidas ao autor.

A alegação da inicial, por supostos excessos dos descontos legais (fl. 11, item 12), não se justifica. Qualquer devolução de valores, no caso, só se justifica se demonstrado que a base de incidência do tributo extrapolou os limites da legalidade e violou o disposto no art. 462 da CLT, o que não é o caso dos autos.

Indeferido o pedido do item O da fl. 17.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

(11) **DAS COMUNICAÇÕES ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.** Não há o que deferir pelo pleito do item M da fl. 17.

No caso, o Juízo não constata qualquer circunstância que justifique comunicação às autoridades administrativas, como requerido na inicial. Por isso, rejeita-se o pedido.

(12) **DO ART. 467 DA CLT.** Na hipótese dos autos, não há parcelas salariais em sentido estrito que estejam incontroversas para configurar suporte de aplicação do dispositivo citado. Não há o que deferir pelo item S da fl. 18.

(13) **DA COMPENSAÇÃO E DOS ABATIMENTOS.** Não é possível falar-se em compensação nos termos do art. 1009 do Código Civil, visto que não estão satisfeitos os pressupostos dos arts. 1010 e 1011 do mesmo diploma, na esteira do entendimento do enunciado nº 18 do TST.

Por outro lado, os abatimentos cabíveis - isto é: **pagamento parcial ao mesmo título** - estão expressamente autorizados na fundamentação nos seus limites específicos, a despeito de o mês de competência ser diverso no período imprescrito.

(14) **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Autorizam-se descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre os créditos da condenação, na forma da lei vigente quando da disponibilidade dos créditos, observados os títulos que constituem base de incidência do imposto de renda e que configuram o salário-de-contribuição (cota do empregado), como se apurar em liquidação.

Além disso, os reclamados deverão recolher as contribuições previdenciárias incidentes cabíveis (cota do empregador), com comprovação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de comunicação à autoridade fiscalizadora.

(15) **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENCIAIS.** Adota-se o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também da satisfação dos requisitos da Lei nº 5584/70.

No caso dos autos, não preenchidos esses pressupostos (ausência de credencial sindical), indeferem-se honorários.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

(16) DOS JUROS E DO TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. No que se refere aos juros, incide a norma do art. 883 da CLT, o que deve ser observado em liquidação. Por outro lado, e à vista de abreviar incidentes processuais, deve-se estabelecer que a atualização monetária do débito será efetuada pelos índices fornecidos pela contadoria deste Tribunal Regional.

ANTE O EXPOSTO, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Lages/SC, pela votação constante da ata, decide **rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam**. No mérito, decide **ACOLHER EM PARTE** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada para condenar o reclamado REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e, solidariamente, o reclamado FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. a pagar ao reclamante NEREU ALVES DE MOURA:

(a) indenização compensatória de 40% dos valores relativos ao FGTS, calculada sobre o contrato, computando-se valores sacados no seu curso;

(b) aviso-prévio indenizado, projetando o termo final do contrato para todos os efeitos (CLT, art. 487, par. 1º), com diferenças de férias com 1/3 e de natalinas indenizadas;

(c) dez horas extras mensais arbitradas, como fundamentado, por atendimento a acidentes extrajornada, com o adicional de extra normativo vigente em cada época própria;

(d) integrações dos valores devidos no item c, retro, adotado o divisor 220, em repouso e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%;

(e) diferenças das contribuições do FGTS ao longo de todo o contrato, na esteira do enunciado nº 95 do TST, abatidos todos os valores comprovadamente pagos ou recolhidos no período, com integrações na indenização compensatória de 40% do FGTS.

(f) adicional de periculosidade, calculado sobre a remuneração, com integrações em horas extras, férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%.

Os valores serão conhecidos em liquidação de sentença por cálculos, com juros e correção monetária; devem ser respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, **especialmente quanto ao abatimento de valores já pagos ao mesmo título no período imprescrito e quanto à prescrição declarada (10.09.92), ressalvadas as diferenças por contribuições fundiárias (enunciado nº 95 do TST)**.

Os reclamados, solidariamente, arcarão com custas de R\$ 700,00, calculadas sobre R\$ 35.000,00, valor provisoriamente arbitrado

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC

à condenação. Os reclamados, de forma solidária, arcarão com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 450,00.

Autorizam-se descontos previdenciários e fiscais incidentes, como fundamentado. Os reclamados deverão recolher as contribuições previdenciárias em 30 dias.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes. Nada mais.

GIOVANNI OLSSON
Juiz do Trabalho

TIAGO JOSÉ WAGNER
Juiz-Classeista
Représ. dos Empregados

JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Juiz-Classeista
Représ. dos Empregadores

Diretor de Secretaria

VÂNIA MARIA CORRÊA
Diretora de Secretaria

EM BRANCO



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e
Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano

03/12/98

25 - Código recolhimento

418

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial

RT 959/97

Vara/JCJ

1ª JCJ LAGES

Período (de - até)

02 - Razão Social/nome

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone

04 - CGC/CNPJ/CEI

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)

FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A

06 - Bairro/distrito

REBOUÇAS

07 - CEP

80230-150

08 - Município

CURITIBA

09-UF

PR

10 - FPAS

11 - Código terceiros

12 - SIMPLES

13 - Alíquota SAT

14 - CNAE

15 - Tomador de serviço(CGC/CNPJ/CEI)

16 - Tomador de serviço (razão social)

17-Valor devido Previdência Social

18-Contrib. descontada empregado

19 - Valor salário-família

20 - Comerc. de produção rural

21-Receita evento desp./patrocinio

22 - Compensação Prev. Social

23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

27-Nº PIS-PASEP/Inscrição do contribuinte individual

28 - Admissão (data)

29 - Carteira de trabalho (nº/série)

30 Cat

31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)

32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)

33 Ocor.

34 - Nome do trabalhador

35 - Movimentação (data)

Cód.

36 - Nascimento (data)

NEREU ALVES DE MOURA
DEPÓSITO RECURSAL PARA
GARANTIA DE RECURSO ORDINÁRIO

37 - Somatório(Campo 31)

2.710,00

38 - Somatório(Campo 32)

39 Soma

40 - Rem + 13º sal (Cat.1,2,3 e 5)

41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

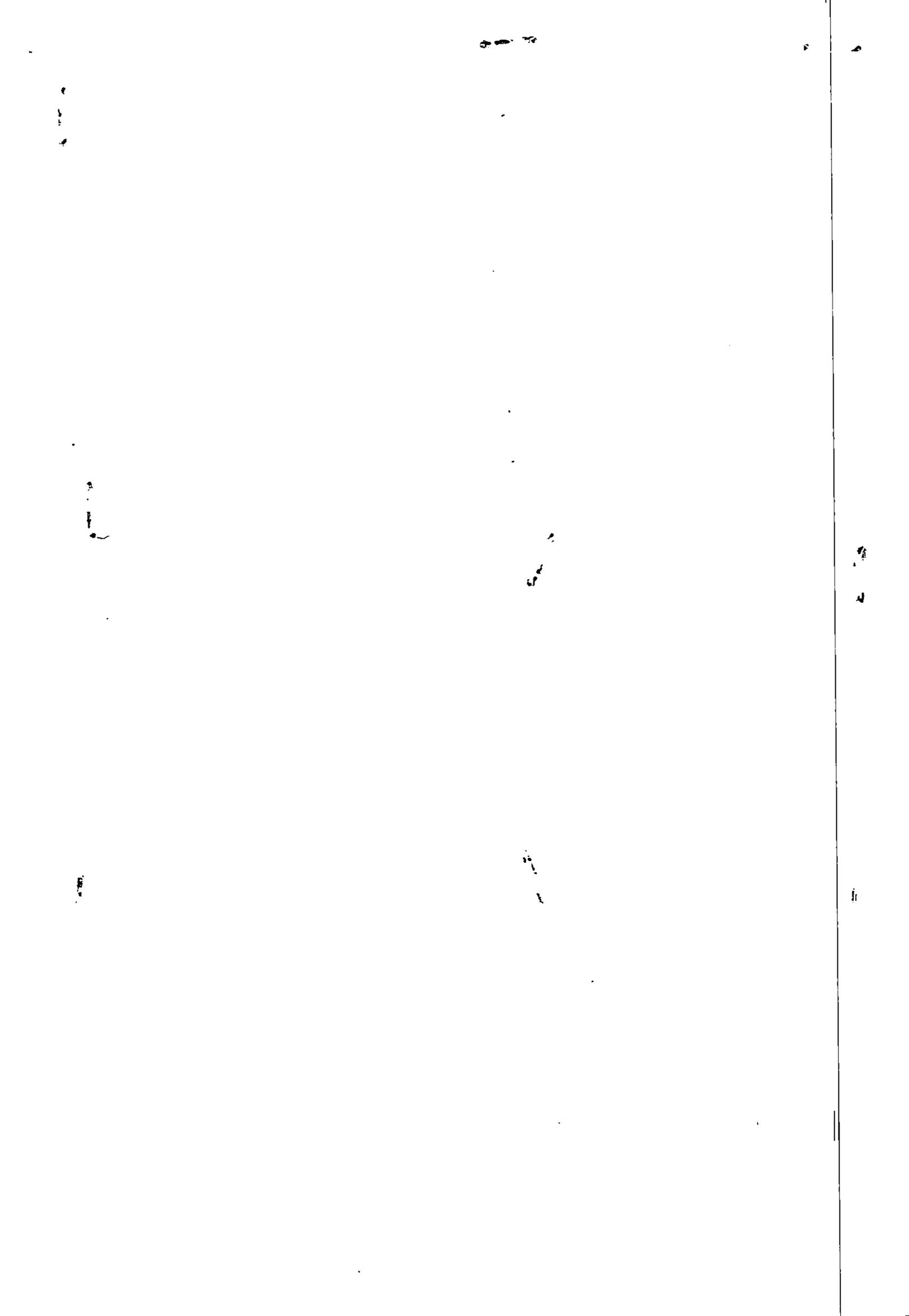
42 - Total a recolher FGTS

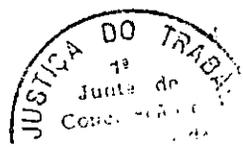
2.710,00

Autenticação

BB 12440141 03121998

2.710,00DC12752





1ª JCJ DE LAGES

Proc. Nº 9 59197

1ª FOLHA CONTEM 01 DOCUMENTO(S)

1

1

1

1

1

1

1

EM EM 2.00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

BERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A 321-7436

Veja no verso
instruções para preenchimento
RT 959/97 1ª JCJ LAGES

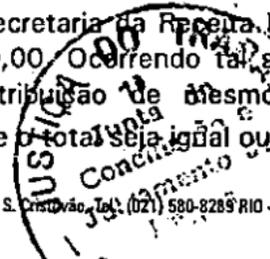
ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

IMPRIMO - Ref. 3020 - Rua Gal. Argolo, 5, S. Cristóvão, Tel. (021) 580-8289 RIO - RJ, C.G.C. 33.431.859/0001-04 - IND. BRAS.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	03/12/98
03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	01258944/0005-50
04 CÓDIGO DA RECEITA →	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
06 DATA DE VENCIMENTO →	03/12/98
07 VALOR DO PRINCIPAL →	700,00
08 VALOR DA MULTA →	
09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DL - 1.025/69 →	
10 VALOR TOTAL →	700,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
BB 12440094 03121998	700,00DC12752

Aprovado pela IN/SRF nº 81/96



INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	<p>Preencher com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Proc. Nº 959/97

ESTA FOLHA CONTÉM 01 DOCUMENTO(S)

EM B...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e
Informações à Previdência Social

04 - Carimbo CIEF
33613332/0022-25

REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A
Rua João Neirão, 940
Castro - Cep 80230
CURITIBA - PR

00 Para us
DEZEMB
25 - Códig
26 - OUTRAS
RT: 95
1º DE

02 - Razão Social/nome REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A		03 - DDD para contato/DDD da sede 041		04 - Telefone 321-7259		05 - C.C.N.P./C.E. 33613332/0022-25	
05 - Endereço (logradouro, nº, bairro, cidade, estado) JOÃO NEIRÃO 940			06 - CEP 80230-150		08 - Município CURITIBA		
10 - FPAS	11 - Código terceiros	12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNAE	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)	16 - Tomador de serviço (razão social)	
17 - Valor devido Previdência Social		18 - Contrib. descontada empregado		19 - Valor salário-família		20 - Comerc. de produção rural	
						21 - Receita evento desp./patrocínio	
						22 - Compensação Prev. Social	
						23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)	
							Período (de -

27 - Nº PIS-PASEP/Inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.
				2.710,00					
<p>NEREU ALVES DE MOURA DEPOSITO REF: A RECURSO ORDINARIO A DISPOSICÃO DO JUIZO: AUTOS RT: 959/97 1ª JCC DE LAGES SC RECLAMANTE: NEREU ALVES DE MOURA RECLAMADA : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A</p>									

37 - Somatório (Campo 31)		38 - Somatório (Campo 32)		39 Soma		40 - Rem + 13º sal (Cat. 1,2,3 e 5)		41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)		42 - Total a recolher FGTS	
										2.710,00	

31.001-8 V01

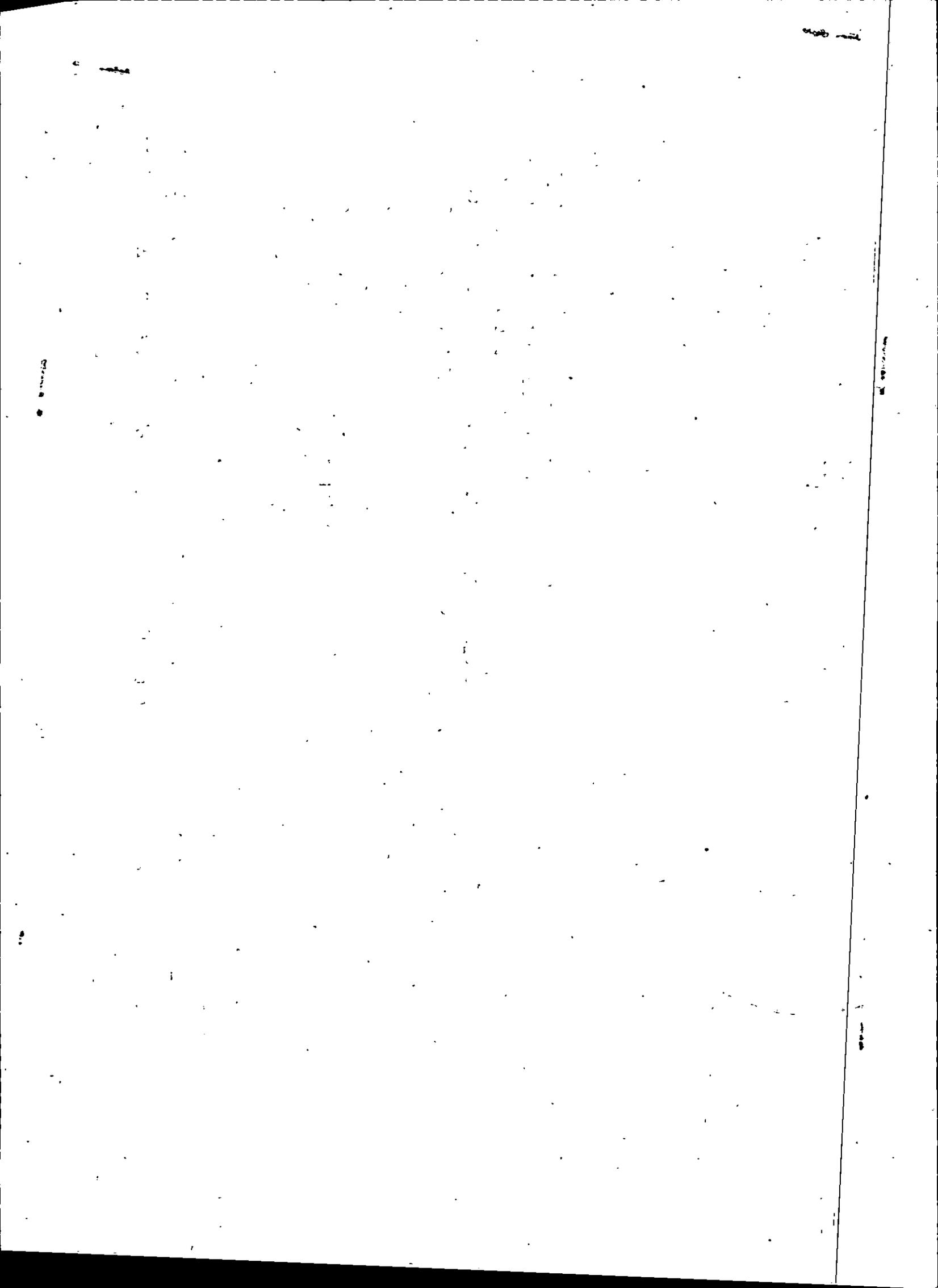
Local e data

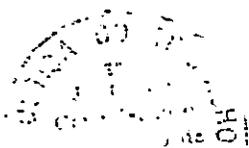
Assinatura

Autenticação

BB 12440065-03121998

2.710,00DC12752





...

...

...

...

1ª JCJ DE LAGES
Proc. Nº 959/97
ESTA FOLHA CONTÉM 01 DOCUMENTO(S)

1911



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e
Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF
33613332/0022-25

00 # Para uso da CAIXA

31 - Setembro/98

25 - Código de recolhimento

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

RT: 959/97

1ª DE LAGES SC

Período (de - até)

02 - Razão Social/nome REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A		04 - DDD para contato/DDD 046		06 - Telefone 321-7259		08 - Cód. CIEF 332/0022-25		
05 - Endereço (logradouro) JOÃO NEGRÃO 940			06 - REBOÇAS		08 - CEP 81620-150		09 - Município CURITIBA	
10 - FPAS	11 - Código terceiros	12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNAE	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)	16 - Tomador de serviço (razão social)		
17 - Valor devido Previdência Social	18 - Contrib. descontada empregado	19 - Valor salário-família	20 - Comerc. de produção rural	21 - Receita evento desp./patrocinio	22 - Compensação Prev. Social	23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)		

27 - Nº PIS-PASEP/Inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
				2.710,00						
<p>NEREU ALVES DE MOURA DEPOSITO REF: A RECURSO ORDINARIO A DISPOSICÃO DO JUIZO: AUTOS RT: 959/97 1ª J CJ DE LAGES SC RECLAMANTE: NEREU ALVES DE MOURA RECLAMADA : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A</p>										

37 - Somatório(Campo 31)	38 - Somatório(Campo 32)	39 Soma	40 - Rem + 13º sal (Cat. 1,2,3 e 5)	41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)	42 - Total do FGTS
2.710,00					2.710,00

31001-8 V01

Local e data

Assinatura

Autenticação

BB 12440065 03121998

2.710,00DC12752

1ª VIA - CAIXA/BANCO CONVENIADO - 2ª VIA - EMPREGADOR -

10/10

EM DIABCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF NEREU ALVES DE MOURA

01 NOME / TELEFONE 321-7259

REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	03/12/98
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	33.613.332/0022-25
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	RT: 959/97 1ª J CJ
06 DATA DE VENCIMENTO	→	03/12/98
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	700,00
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	700,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
	BB 12440058 03121998	700,00DC12/52

Instruções para Preenchimento

Campo	O que deve conter
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período-base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	<p>Preencher com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo à taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL nº 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.



1ª JCJ DE LAGES

Proc. Nº 959/97

ESTA FOLHA CONTÉM 01 DOCUMENTO(S)

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

483

ACÓRDÃO-2ªT-Nº 11552 /99

TRT/SC/RO-V 1175/99

CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. As cláusulas de exclusão de responsabilidade nas cessões ou transferências da atividade empresarial não afetam a responsabilidade solidária referente aos direitos trabalhistas das empresas sucedida e sucessora, por força do que dispõem os arts. 10 e 448 da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, SC, sendo recorrentes **1. NEREU ALVES DE MOURA, 2. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. e 3. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** e recorridos **OS MESMOS**.

O reclamante recorre da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras e reflexos. Alega o seguinte: seu horário de trabalho iniciava às 7 horas e o retorno do trecho ocorria às 17 horas; porém, havendo a necessidade de recolher máquinas e ferramentas ou de proceder a pequenos reparos nos trilhos, a jornada se estendia até as 18h30min; a veracidade de sua afirmação relativamente ao início da jornada ficou demonstrada por testemunhas. Requer o pagamento de horas extras e reflexos.

A Ferrovia Sul Atlântico, primeira reclamada, argúi a preliminar de ilegitimidade passiva com referência à sucessão e à responsabilidade solidária. No mérito, pede seja absolvida do pagamento do acréscimo de 40% do FGTS, bem como do aviso prévio, das horas extras, das dife-

EM BRANCO

484


RO-V 1175/99 - 2

renças de FGTS, do adicional de periculosidade e da correção monetária. Alega o seguinte: o reclamante, tendo se aposentado, não faz jus ao pagamento do acréscimo de 40% no valor do FGTS e do aviso prévio; o labor prestado em acidentes foi anotado nos controles, não havendo horas extras a pagar; o pedido de pagamento de diferenças do FGTS é inepto e sem provas de ser ele devido; o laudo pericial, impugnado, contraria as disposições de lei, sendo incontroverso que o reclamante tinha contato com inflamáveis eventualmente. Se mantida a condenação, requer que a incidência do adicional de periculosidade recaia sobre o salário-base, que sejam abatidos os valores pagos a esse título e que a correção monetária sobre o débito trabalhista seja contada na forma do parágrafo único do art. 459 da CLT. Requer o provimento do recurso também para que seja reconhecida a inexistência de sucessão e seja condenada, exclusivamente, a Rede Ferroviária Federal S.A. à satisfação dos créditos do autor. Pede oportunidade para proceder à comprovação de fatos supervenientes a esta ação, como a litispendência, o trânsito em julgado de pedidos idênticos ou a comprovação de pagamento, na fase de liquidação, relativamente aos depósitos do FGTS.

A Rede Ferroviária Federal S.A., segunda reclamada, argúi as preliminares de ilegitimidade passiva e de responsabilidade subsidiária, dizendo que o reclamante foi por ela admitido e transferido para a primeira reclamada em 1º de março de 1997, sendo que ela o despediu, e que no contrato de concessão de transportes firmados entre as reclamadas há previsão expressa de que "as obrigações trabalhistas da RFFSA para com seus empregados transferidos para a concessionária, relativas ao período anterior à data da transferência de cada contrato de trabalho, sejam ou não objeto de reclamação judicial, continuarão de responsabilidade da RFFSA". Assim, diz que a partir da data da transferência do empregado para a Ferrovia Atlântico Sul - 1º de março de 1997 - é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, alega que a sentença é incabível pela inoccorrência de suces-



EM BRANCO

485

são empresarial na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, sendo indevida a condenação pelo crédito do autor a contar de 1º de março de 1997. Requer o provimento do recurso.

Contra-razões apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho propõe a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

I - Conheço dos recursos.

II - Recurso do reclamante

A prova relativa à duração da jornada é contraditória e insuficiente.

O recorrente, na petição inicial, disse que trabalhava das 7 às 12 horas e das 13 às 18h30min, de segunda a sexta-feira e nos sábados das 7 às 12 horas.

Em depoimento pessoal (fl. 269) informou que o trabalho era praticado entre as 7 e as 11 horas e das 12 às 17 horas. Em quatro vezes por semana, ele se estendia até 18h ou 18h20min.

Sua testemunha (fl. 345) disse que os serviços eram prestados das 7 às 12 e das 13 às 17 horas, mas freqüentemente encerravam suas atividades às 19, 20 ou 21h.

A testemunha da reclamada informou (fl. 346) que a jornada era das 7 às 17 horas. Nas sextas-feiras, encerrava-se às 16 horas.

EM BRANCO

486


RO-V 1175/99 - 4

O exame dos cartões-ponto (fls. 199-241) não demonstra registro de trabalho nos sábados. As testemunhas também não o mencionam.

Pela fragilidade das provas não há como reconhecer ao recorrente o direito ao pagamento das horas extras pretendidas. A duração semanal de trabalho não excedeu de quarenta e quatro horas.

III - Recursos das reclamadas

1. Análise em conjunto e como matéria de mérito as preliminares de ilegitimidade passiva e de responsabilidade solidária, argüidas pelas recorrentes.

O objetivo da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela primeira reclamada - Rede Ferroviária Federal S.A. - é o de delimitar a responsabilidade pelo pagamento dos créditos reclamados anteriores e posteriores à alteração jurídica nela havida, pela qual a Ferrovia Sul Atlântico S.A. a sucedeu na prestação de serviços, cujo contrato passou a vigorar em 1º de março de 1997. O objetivo da segunda - Ferrovia Sul Atlântico - é o de transferir para a primeira a total responsabilidade pelos débitos oriundos da ação trabalhista, em virtude de contrato de concessão com a RFFSA.

Ora, no âmbito do Direito do Trabalho, não há qualquer razão jurídica para selecionar as responsabilidades de ambas as empresas. Isso poderá ocorrer entre elas, com decisão, se for o caso, pela Justiça competente.

Esse entendimento decorre da interpretação e da aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. O que pretende a lei é preservar os direitos trabalhistas, com sua respectiva satisfação, do jogo de exclusões que pode vir clausulado nas cessões ou nas transferências da atividade empresarial.



EM BRANCO

487

O item 7.2 integrante do contrato de concessão, descrito em razões recursais (fl. 379), não exclui a responsabilidade da sucessora quanto aos contratos de trabalho. O dispositivo que assegura o direito ao emprego, em caso de sucessão, é de ordem pública. O acordo de vontade em contrário não impede a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT.

Não há, pois, como acolher as preliminares de ilegitimidade passiva, sucessão e responsabilidade subsidiária.

As reclamadas foram condenadas ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o montante do FGTS e do aviso prévio.

O reclamante, admitido em 17 de junho de 1971 requereu sua aposentadoria em 19 de dezembro de 1995 e o desligamento da empresa, o que ocorreu a partir de 15 de janeiro de 1996 (fls. 246-247).

Assim, não é justo obrigar as recorrentes a acrescentar o referido percentual no montante dos depósitos correspondentes ao contrato de trabalho, pois ao se aposentar o empregado passa a dispor dos depósitos do FGTS, como faculta o inc. III do art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990.

2. Partindo do empregado a iniciativa de dissolução do contrato de trabalho, é indevido o pagamento de aviso prévio.

3. O trabalho suplementar realizado pelo autor, por ocasião de acidentes, nem sempre era controlado. É o que informou sua testemunha (fl. 346).

Correta, portanto, a sentença que condenou as recorrentes ao pagamento de 10 (dez) horas extras mensais, por atendimento a acidentes em horário excedente da jornada normal no decurso da relação de emprego.



EM BRANCO

483

4. A relação de lançamentos de conta vinculada (doc., fls. 242-245), por si só, não comprova que os valores nela descritos satisfaçam integralmente o percentual do FGTS recolhido mês a mês.

As diferenças do FGTS são, pois, devidas nos termos do julgado (fls. 357-358), considerando os depósitos realizados.

5. O laudo pericial (fls. 303-326) concluiu que o autor, no desempenho de suas funções, exerceu atividade perigosa por exposição diária a produtos inflamáveis.

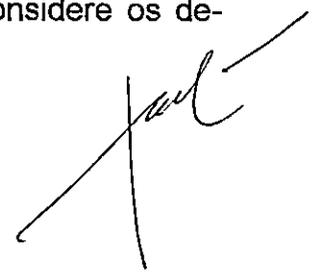
O adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), é calculado sobre o salário do empregado (TST, Súmula, Enunciado nº 191).

A compensação de valores pagos sob a rubrica foi autorizada.

6. A correção monetária sobre débito trabalhista é calculada a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.889, de 08.04.81, art., 1º, § 2º).

IV - Em face de todo o exposto, conheço dos recursos. Nego provimento ao apelo do reclamante. Analisadas juntamente e como matéria de mérito as preliminares de ilegitimidade passiva e de responsabilidade solidária, dou provimento parcial aos recursos das reclamadas para excluir da sentença a condenação ao pagamento de aviso prévio e determinar que o cálculo das diferenças referentes ao FGTS considere os depósitos realizados.

Pelo que,



EM BRANCO

489


RO-V 1175/99 - 7

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por maioria de votos, vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz João Cardoso, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE**. Por unanimidade de votos, analisar juntamente com o mérito as preliminares de ilegitimidade passiva e de responsabilidade solidária. Por maioria de votos, vencido, parcialmente o Exmo. Juiz João Cardoso, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS** para excluir da sentença a condenação ao pagamento do aviso prévio e determinar que o cálculo das diferenças referentes ao FGTS considere os depósitos realizados. Em face da reforma da sentença, arbitrar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor atualizado da condenação.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 31 de agosto de 1999, sob a Presidência do Exmo. Juiz José Luiz Moreira Cacciari (Relator), os Exmos. Juízes Dilnei Ângelo Biléssimo, Jorge Luiz Volpato, Carlos Alberto Pereira Oliveira (Revisor), representante dos empregadores, e João Cardoso, representante dos trabalhadores. Presente o Exmo. Dr. Jackson Chaves de Azevêdo, Procurador do Trabalho.



Custas na forma da lei.

Intimem-se.

EM BRANCO

490


RO-V 1175/99 - 8

Florianópolis, 25 de outubro de 1999.



JOSÉ LUIZ MOREIRA CACCIARI

Relator

JLMC/rv

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

500
[Assinatura]

ACÓRDÃO-2ªT-Nº : 01274 /2000

TRT/SC/RO-V 1175/99
ED 3651/99

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão havida no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, opostos ao acórdão nº 11552/99, proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO Nº 1175/99**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo embargante **FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.** e embargado **NEREU ALVES DE MOURA**.

Ferrovias Sul Atlântico opõe embargos de declaração ao acórdão nº 11552/99, lavrado nos autos do recurso ordinário voluntário nº 1175/99, apontado omissão no julgado, por não constar da sua parte dispositiva exclusão do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos do FGTS.

É o relatório.

VOTO

I - Conheço dos embargos.

II - O acórdão é omissivo, nos termos apontados pela embargante.

Atendo a embargante e supra a omissão, declarando que foi dado provimento parcial aos apelos das reclamadas para excluir da condenação, também, o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o

[Assinatura]

EM BRANCO

501


montante depósitos do FGTS referentes ao contrato de trabalho do período anterior ao da aposentadoria do empregado.

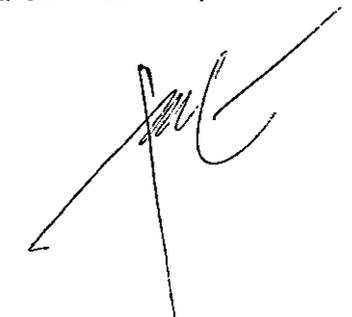
III - Nestes termos, acolho os embargos de declaração.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e **ACOLHÊ-LOS** para acrescer ao provimento dado aos recursos das reclamadas a exclusão da condenação ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS referentes ao contrato de trabalho do período anterior ao da aposentadoria do empregado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 23 de novembro de 1999, sob a Presidência do Exmo. Juiz José Luiz Moreira Cacciari (Relator), os Exmos. Juízes Jorge Luiz Volpato, Gilmar Cavallheri, Telmo Joaquim Nunes, representante dos empregadores, e João Cardoso, representante dos trabalhadores. Presente a Exma. Procuradora do Trabalho, Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos.

Intimem-se.



EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF NEREU ALVES DE MOURA

01 NOME / TELEFONE **321-7259**
REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	18/11/1999
03 NÚMERO, DO CPF OU CGC	→	33.613.332/0022-25
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	RT: 959/97 RO: 1175/99
06 DATA DE VENCIMENTO	→	18/11/1999
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	200,00
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	200,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	→	SP-18690017 18111999 200,00RC13678

ESTÁ TUDO CORRETO DOCUMENTOS

APROVADO PELA IN/SRF Nº 81/96

Instruções para Preenchimento

Campo	O que deve conter
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período-base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	<p>Preencher com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo à taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL nº 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

SERVICHO PROCESSUAL
Técnicos Judiciais
Veraine Busanelo

...

...

...

...

2011 11/15 km

f
tss

EM BRANCO



PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA
01/06/99
25 - Código de recolhimento

02 - Razão Social/nome: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
03 - Pessoa para contato/DDD/tel/cel: NITERÓI 041 321-7259
04 - CCG/CNPJ/CEI: 33.013.352/0022-25
05 - Endereço: JOÃO NEGRÃO 940 REBOQUE 00230-150 CURITIBA PRUF
10 - FPAS, 11 - Código terceiros, 12 - SIMPLES, 13 - Alíquota SAT, 14 - CNAE, 15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI), 16 - Tomador de serviço (razão social)

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES
RFP: 959/97-18 JC
Vara/JCJ DE LAGES SC

17 - Valor devido Previdência Social, 18 - Contrib. descontada empregado, 19 - Valor salário-família, 20 - Comerc. de produção rural, 21 - Receita evento desp./patrocínio, 22 - Compensação Prev. Social, 23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

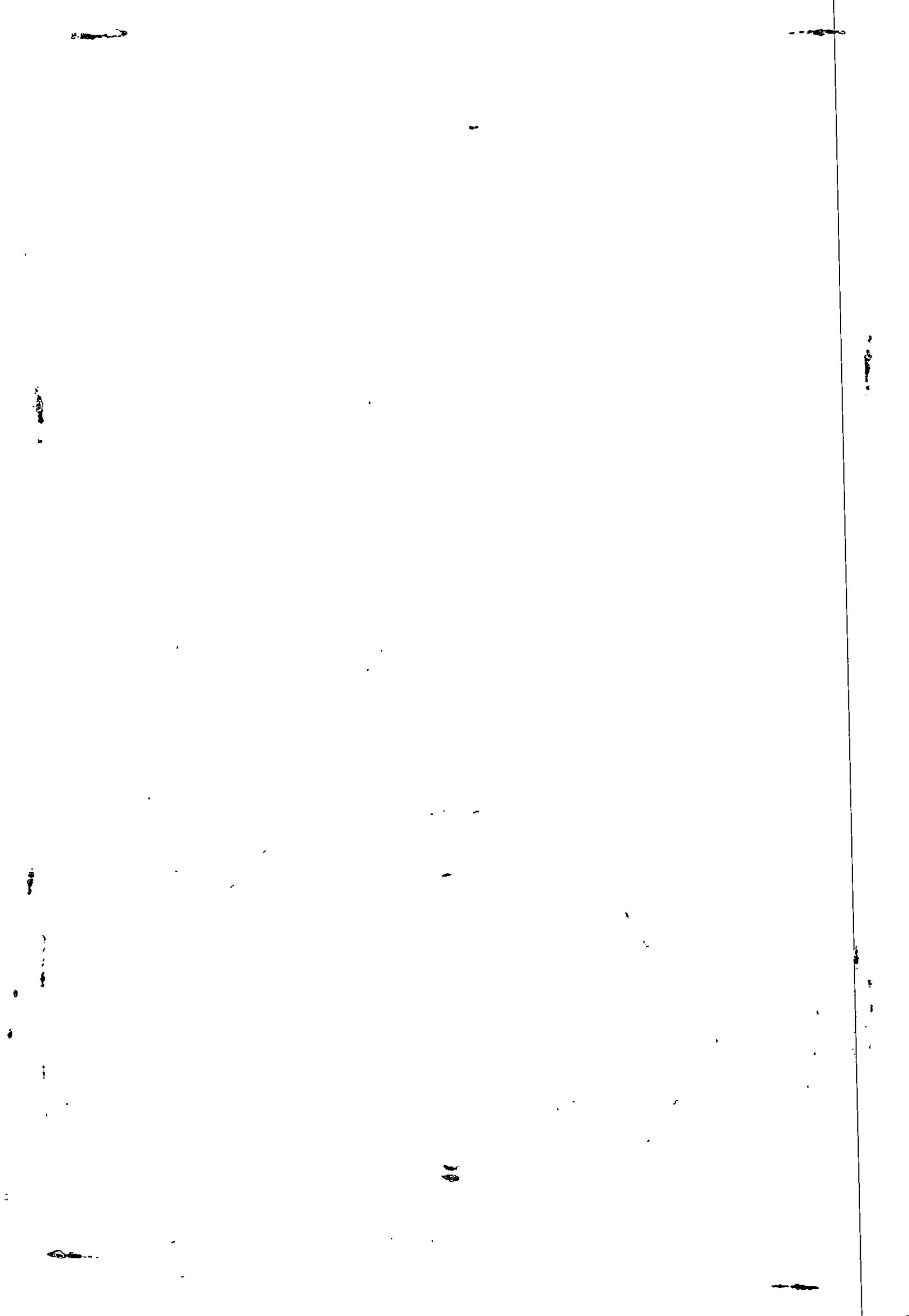
Período (de - até)

Table with 10 columns: 27- Nº PIS-PASEP/Inscrição do contribuinte individual, 28 - Admissão (data), 29 - Carteira de trabalho (nº/série), 30 Cat, 31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário), 32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário), 33 Ocor., 34 - Nome do trabalhador, 35 - Movimentação (data), 36 - Nascimento (data). Row 1: 10020796274, 17/06/71, 1209600-002, 5.603,00, NEREU-ALVES-DE-MOURA. Includes handwritten text: DEPOSITO REF: A RECURSO DE REVISTA A DISPOSICAO DO JUÍZO: AUIOS RT: 959/97-18-JCJ-DE-LAGES-SC-TRT-PR-RO: 1175/99-XXXXXXXXX RECLAMANTE: NEREU ALVES DE MOURA RECLAMADA: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

37 - 5.603,00 (campo 31), 38 - Somatório (Campo 32), 39 Soim, 40 - Rem + 13º sal (Cat. 1,2,3 e 5), 41 - Rem + 13º sal (Cat. 4), 42 - 5.603,00 (Total a receber FGTS)

Autenticação BB: 16670022 18111999 5.603,00RC13678

COM. E IND. MULTIFORMAS LTDA. - INSC. EST. 675.027.329.117 - INSC. C.G.C. 61.966.131/0001-12



558

7

20-0 9175/99

2000

4B

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO
P/Veraine Busanello
Técnico Judiciário

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

566

ACÓRDÃO-2ªT-Nº 04002 /2000

TRT/SC/RO-V 1175/99
ED 350/00

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão havida no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, opostos ao acórdão nº 1274/00, proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO Nº 1175/99**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo embargante **FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.**

Ferrovias Sul Atlântico opõe embargos de declaração ao acórdão nº 1274/00, lavrado nos autos do recurso ordinário voluntário nº 1175/99, apontando omissão no julgado dos embargos de declaração, anteriormente opostos, quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a título de adicional de penosidade nas importâncias correspondentes ao adicional de periculosidade, objeto da condenação.

É o relatório.

VOTO

I - Conheço dos embargos.

II - Ferrovias Sul Atlântico S.A., nos embargos de declaração anteriormente apresentados (fls. 495-496), apontou omissão relati-

EM BRANCO

vamente à não-manifestação do acórdão nº 11552/99 (fls. 483-490) sobre o pedido de compensação dos valores devidos a título de adicional de periculosidade nas importâncias pagas correspondentes ao adicional de penosidade, sendo o que requer nos presentes embargos.

A omissão existiu.

Supra-a, declarando a impossibilidade de atender a pretensão da embargante, em virtude de inexistência de dispositivo legal que autorize o deferimento.

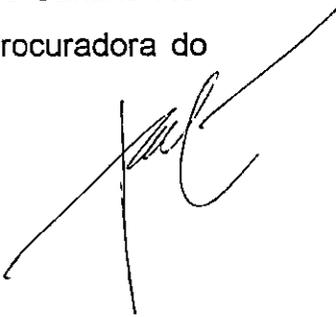
III - Nesses termos, acolho os embargos de declaração.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e ACOLHÊ-LOS** para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 14 de março de 2000, sob a Presidência do Exmo. Juiz José Luiz Moreira Cacciari (Relator), os Exmos. Juízes Jorge Luiz Volpato, Gilmar Cavalheri, Telmo Joaquim Nunes, representante dos empregadores, e José Caitano Rodrigues, representante dos trabalhadores. Presente a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos.

Intimem-se.

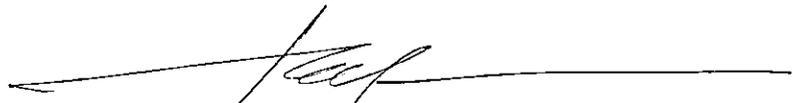


EM BRANCO

568

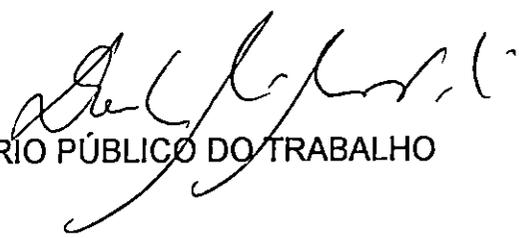

RO-V 1175/99 - 3
ED 350/00

Florianópolis, 25 de abril de 2000.



JOSÉ LUIZ MOREIRA CACCIARI

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

JLMC/rv

EM BRANCO



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2176
G.F.P. - Guia de Recolhimento do FGTS e
Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

19/05/2000

24 - Competência mês/ano

418

25 - Código recolhimento

AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A

322 2490 041

012589944/0005-50

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone

04 - CGC/CNPJ/CEI

RUA JOÃO NEGRÃO, 940

REBOUÇAS

80400-000

CURITIBA-PR

Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)

06 - Bairro/distrito

07 - CEP

08 - Município

09 - UF

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

RO 1175/99

01º LAGES

Vara/JCJ

11 - Código terceiros | 12 - SIMPLES | 13 - Alíquota SAT | 14 - CNAE | 15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI) | 16 - Tomador de serviço (razão social)

Período (de - até)

devido Previdência Social | 18 - Contrib. descontada empregado | 19 - Valor salário-família | 20 - Comerc. de produção rural | 21 - Receita evento desp./patrocínio | 22 - Compensação Prev. Social | 23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

27 - PASEP/Inscrição contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
20796274	17.06.1971	12096-002					NEREU ALVES DE MOURA DEPOSITO RECURSAL PARA GARANTIA DE RECURSO DE REVISTA NO RO 1175/99 DA 01ª VARA DO TRABALHO DE LAGES-SC.			

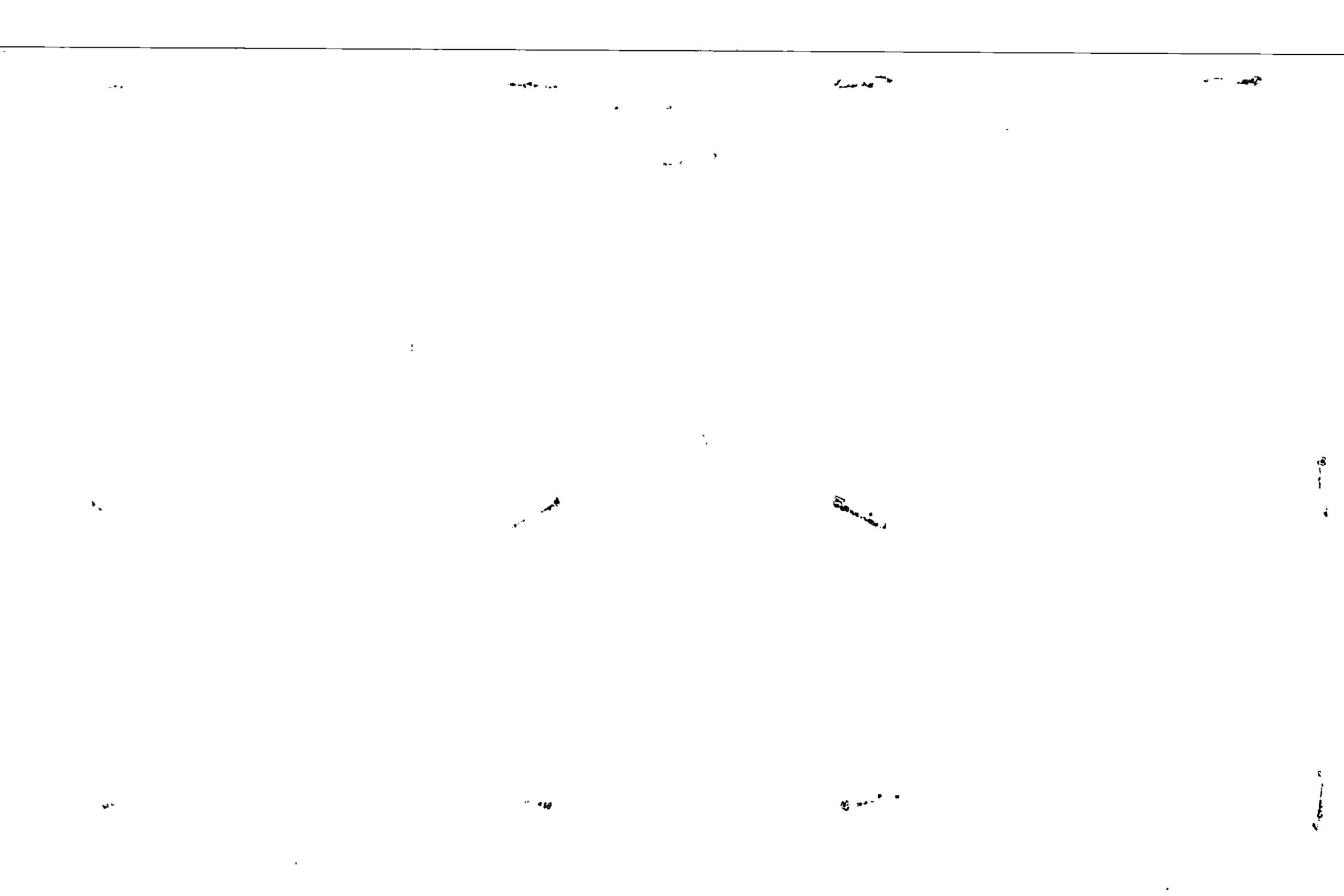
37 - Somatório (Campo 31)	38 - Somatório (Campo 32)	39 Soma	40 Rem + 13º sal (Cat. 1,2,3 e 5) 41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)	42 - Total a recolher FGTS 5.603,00
---------------------------	---------------------------	---------	---	--

Autenticação
CEF 100019MAI2000003791000189

5.603,00R1008

Local e data

Assinatura



ROLAND HASSON
SANDRA CALABRESE SIMÃO
LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTALA



603
D
ELISABETH R. VENANCIO TANIGUCHI
MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
GUILLERME NAVARRO LINS DE SOUZA

RO-U 1175/99

ESTA FOLHA CONTEM *em D.O.U.*
[Signature]

SERVIÇO PROCESSUAL
Assessoria Jurídica de Oliveira Botelho
Assessoria Jurídica do Setor de Publicidade

Advocacia Trabalhista
Av. VICE-REI, 320 2º ANDAR - FONE/FAX (041) 3222490, 2233775
CEP 80420-010 CURITIBA PR.
hasson@softall.com.br

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-RR-672.295/2000.9

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
BL/plc

I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial n° 225 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; enquanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Assim, constatando-se no quadro fático delineado pelo Regional que o contrato de concessão passou a vigorar em 1° de março de 1997, ao passo que o desligamento do autor da empresa se dera em 15 de janeiro de 1996, a Rede é, portanto, exclusivamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante, devendo-se excluir da lide a outra reclamada. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS RELATIVAS A ACIDENTES.** Tendo o Regional considerado emblemática da prova testemunhal indicada pelo autor a existência de trabalho suplementar por ocasião de acidentes sem o devido controle por parte da empresa, condenando-a ao pagamento de 10 horas extras mensais, e não havendo remissão à comprovação pela reclamada de pagamento das aludidas verbas, não se visualiza a propalada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CP, em que qualquer entendimento contrário implicaria o revolvimento do

EM BRANCO
4ª TURMA



PROC. N° TST-RR-672.295/2000.9

contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, a teor do Enunciado n° 126/TST. A aplicação do verbete sumular em tela por si só afasta os arestos colacionados, uma vez que somente são inteligíveis dentro de universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando percebe-se partirem da premissa negada alhures, de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. O Regional se limitou a aduzir que a relação de lançamentos de conta vinculada não comprova a correção dos valores relativos ao FGTS recolhidos mês a mês, o que induz à idéia de ter se cingido a aferir a ineficácia do aludido documento para a averiguação da regularidade dos recolhimentos do FGTS, não chegando a dirimir a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova, nem fora exortado a fazê-lo via embargos de declaração, o que impede a deliberação sobre a invocada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional considerou emblemática do laudo pericial a constatação de que o autor laborava diariamente em área de risco, exposto a material inflamável, o que traz à ilação de não estar configurada a eventualidade ou esporadicidade da exposição, mas sim a habitualidade do contato. Nesse passo, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Recurso não conhecido.

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE PENOSIDADE. Trata-se de controvérsia admissível apenas por demonstração de dissonância jurisprudencial, já que versa matéria

EM BRANCO
4º TURMA



PROC. Nº TST-RR-672.295/2000.9

eminentemente interpretativa, visto que o art. 193, § 2º, limita-se ao adicional de insalubridade. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** As razões de revista dissociam-se das contempladas na decisão regional, haja vista que nesta o Regional se reportara à correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas oriundos de condenação judicial, nos moldes da Lei nº 6.889/81, ao passo que a recorrente alude à época própria da correção monetária relativa aos salários não pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o que impede a deliberação sobre a propalada afronta ao art. 459, parágrafo único, da CLT e a divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. O recurso encontra-se prejudicado em face do provimento dado à revista da Rede Ferroviária Federal S.A. para excluir da lide a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-672.295/2000.9, em que são Recorrentes **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - ALL** e é Recorrido **NEREU ALVES DE MOURA.**

O TRT da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 483/490, complementado pelo de fls. 500/501 e 566/568, negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas quanto à sucessão, às horas extras relativas ao atendimento a acidentes em horário excedente da jornada normal, às diferenças de FGTS, ao adicional de periculosidade e à correção monetária.

Irresignadas, as demandadas interpõem recursos de revista às fls. 505/517 e 570/586, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 605/607.

EM BRANCO
4ª TURMA



PROC. N° TST-RR-672.295/2000.9

Contra-razões oferecidas pelo reclamante às fls. 625/633.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa n° 322/96 desta Corte.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1 - CONHECIMENTO.

1.1 - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE.

A Rede Ferroviária Federal S.A. alega que inexistiu sucessão na hipótese dos autos, mas apenas contrato de concessão de serviço público e de arrendamento, não podendo a Ferrovia Sul Atlântica, agora denominada América Latina Logística do Brasil S.A., responder por débitos trabalhistas do reclamante, porquanto desligou-se da Rede Ferroviária Federal antes da realização do contrato de concessão.

Aduz que pretende se acautelar de eventual ação de regresso a ser proposta pela Ferrovia Sul Atlântica, já que no contrato de concessão existe previsão expressa quanto à responsabilidade da Rede pelo período anterior à concessão e da Ferrovia em relação ao posterior. Aponta como ofendidos os arts. 896 do CC e 448 da CLT, bem assim indica arestos para confronto.

O Colegiado de origem manteve a sentença que reconheceu a sucessão de empregadores nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, aduzindo que tal circunstância não afasta ou limita a responsabilidade da Rede, em razão de a lei ter pretendido preservar os direitos trabalhistas do "jogo de exclusões que pode vir clausulado nas cessões ou nas transferências da atividade empresarial".

Constata-se nos autos que o contrato de concessão passou a vigorar em 1° de março de 1997, ao passo que o desligamento do autor da empresa ocorrera em 15 de janeiro de 1996 (fls. 486/487).

Logra a ré demonstrar dissenso pretoriano com o primeiro aresto de fls. 509, no qual se adota a tese de que a

EM BRANCO
4ª TURMA



PROC. N° TST-RR-672.295/2000.9

concessão de serviço público ocorrida entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Sul Atlântica não caracteriza a sucessão de empregadores, respondendo individualmente a cedente e a cessionária pelos haveres trabalhistas relativos a cada período de trabalho, não podendo existir respnsabilidade solidária.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

1.2 - HORAS EXTRAS RELATIVAS A ACIDENTES.

Aduz a recorrente que os documentos dos autos comprovam o correto pagamento das horas extras relativas aos acidentes, não tendo o recorrido se desimcumbido do ônus que lhe competia, de provar as alegadas diferenças, o que importou em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem assim em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional considerado emblemática da prova testemunhal indicada pelo autor a existência de trabalho suplementar por ocasião de acidentes sem o devido controle por parte da empresa, condenando-a ao pagamento de 10 horas extras mensais, e não havendo remissão à comprovação pela reclamada de pagamento das aludidas verbas, não se visualiza a propalada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CP, em que qualquer entendimento contrário implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, a teor do Enunciado n° 126/TST.

A aplicação do verbete sumular em tela por si só afasta os arestos colacionados, uma vez que somente são inteligíveis dentro de universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando percebe-se partirem da premissa negada alhures, de que o autor não se desimcumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Não conheço.

1.3 - DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.

Sustenta a reclamada ser do autor o ônus da prova quanto à demonstração de diferenças relativas ao FGTS, do qual não se desincumbiu, veiculando vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem assim divergência jurisprudencial.

O Regional se limitou a aduzir que a relação de lançamentos de conta vinculada não comprova a correção dos valores relativos ao FGTS recolhidos mês a mês, o que induz à idéia de ter se

EM BRANCO
4º TURMA



PROC. N° TST-RR-672.295/2000.9

cingido a aferir a ineficácia do aludido documento para a averiguação da regularidade dos recolhimentos do FGTS, não chegando a dirimir a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova, nem fora exortado a fazê-lo via embargos de declaração, o que impede a deliberação sobre a invocada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e afasta a especificidade dos julgados colacionados, por se reportarem ao *onus probandi* das diferenças do FGTS, questão não ventilada na decisão recorrida.

Não conheço.

1.4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alega a demandada que não houve contato permanente do reclamante com inflamáveis ou explosivos, apto a enquadrá-lo nas condições de risco acentuado de que cuida o art. 193 da CLT, ao qual aponta violação, trazendo, ainda, arestos para confronto.

O Regional considerou emblemática do laudo pericial a constatação de que o autor laborava diariamente em área de risco, exposto a material inflamável, o que traz à ilação de não estar configurada a eventualidade ou esporadicidade da exposição, mas sim a habitualidade do contato.

Nesse passo, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos.

Com isso, o apelo esbarra no óbice intransponível do Enunciado n° 333 do TST, a afastar os arestos colacionados e a violação legal apontada.

Não conheço.

1.5 - CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE PENOSIDADE.

A empresa pleiteia a exclusão da cumulação dos adicionais de penosidade com o de periculosidade, por conta do disposto no art. 193, § 2°, da CLT, pleiteando subsidiariamente, caso não concedido, a compensação dos valores pagos.

EM BRANCO
4ª TURMA



PROC. Nº TST-RR-672.295/2000.9

Trata-se de controvérsia admissível apenas por demonstração de dissonância jurisprudencial, já que versa matéria eminentemente interpretativa, visto que o art. 193, § 2º, limita-se ao adicional de insalubridade.

Não conheço.

1.6 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

As razões de revista dissociam-se das contempladas na decisão regional, haja vista que nesta o Regional se reportara à correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas oriundos de condenação judicial, nos moldes da Lei nº 6.889/81, ao passo que a recorrente alude à época própria da correção monetária relativa aos salários não pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o que impede a deliberação sobre a propalada afronta ao art. 459, parágrafo único, da CLT e a divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Não conheço.

2 - MÉRITO.

2.1 - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE.

A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, exarada nos seguintes termos:

“Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 – MA10999/2002). Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; enquanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.”

EM BRANCO
4ª TURMA



PROC. N° TST-RR-672.295/2000.9

Assim, constatando-se no quadro fático delineado pelo Regional que o contrato de concessão passou a vigorar em 1° de março de 1997, ao passo que o desligamento do autor da empresa se dera em 15 de janeiro de 1996 (fls. 486/487), a Rede é, portanto, exclusivamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da lide a América Latina Logística do Brasil S.A.

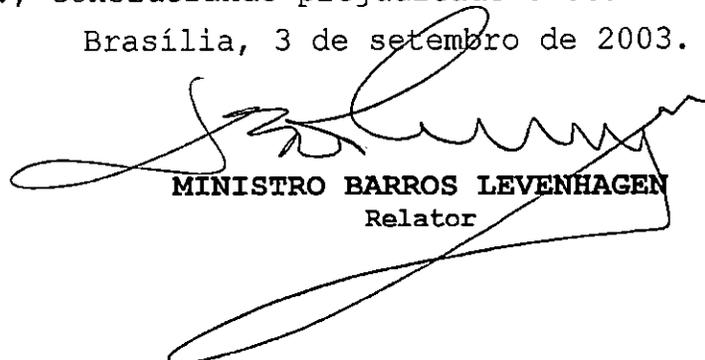
II - RECURSO DE REVISTA DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - ALL.

O recurso encontra-se prejudicado em face do provimento dado à revista da Rede Ferroviária Federal S.A. para excluir da lide a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema "Concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. e América Latina Logística do Brasil S.A. Contrato de concessão de serviço público. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., considerando prejudicado o seu recurso.

Brasília, 3 de setembro de 2003.


MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

EM BRANCO
4ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA



Ofício SETRI nº 274/04 Florianópolis, 20 de outubro de 2004

J. J. condensa.
Em 11.10.04

Excelentíssimo Senhor Ministro,

[Assinatura manuscrita]

Solicito a V.Exa. a devolução dos autos do processo TRT RO-V-1175/1999 (E-RR 672295/2000.9) em que figuram como partes Nereu Alves de Moura / All América Latina Logística do Brasil S/A / Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação), recorrentes e recorridos Os Mesmos, em razão do acordo celebrado entre as partes, através do Núcleo de Conciliação de 2º Grau, durante a realização do Mutirão da Conciliação e da Cidadania da Justiça do Trabalho realizado na cidade de Lages-SC nos dias 15 e 16 de outubro do corrente ano, cuja cópia do termo de audiência acompanhada de documentos, segue anexa.

Cordialmente

[Assinatura manuscrita]
Águeda Maria Lavorato Pereira
Juíza-Presidente

Recebido em 27/10/04
As 10:55 horas

[Assinatura manuscrita]
Gabinete da Presidência do
Tribunal Superior do Trabalho

Excelentíssimo Senhor
Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente do colendo Tribunal Superior do Trabalho
BRASÍLIA - DF

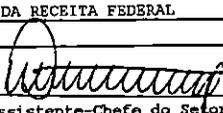
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 0101.10005

TRIBUNAL SUPERIOR



EM BRANCO
C2D11

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação		05/07/00	
Processo (s)	959/97		DebTrab - Última Atualização		20/11/98	
Exeqüente (s)	INSS E HONORÁRIOS PERICIAIS		FGTS - Última Atualização		20/11/98	
Executado (s)	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A		Data Final da Atualização		01/03/05	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela	Data Inicia	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						
Base de Cálculo INSS (R\$ 7.500,00)						
Honorários Periciais (100%)	20/11/98	01/03/05		450,00	1,225097	551,29
INSS - cota empregado (8%)	04/11/04	01/03/05		600,00	1,006768	604,06
INSS - cota empregador (20%)	04/11/04	01/03/05		1.500,00	1,006768	1.510,15
INSS - Terceiros (4,5%)	04/11/04	01/03/05		337,50	1,006768	339,78
INSS - SAT (1%)	04/11/04	01/03/05		75,00	1,006768	75,51
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA RECEITA FEDERAL						3.080,79
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						3.080,79
 Marco Antonio Pereira Madruga -Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução						

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CADXA	-	-
----------------------------------	--------	-------	---	---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

TERMO DE DEVOLUÇÃO Proc. N° 959/97

Em cumprimento às determinações da Portaria 01/94, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Lages.

Lages, 3 de fevereiro de 2005


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe de Setor

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Contadoria Judiciária, pelo que, será intimado o INSS na forma do art. 879, parágrafo 3º da CLT.

Lages, 03 de 02 de 2005.


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

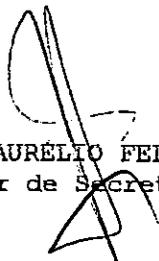
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO AT N.º 959-97

Certifico que, em 23-02-05 - 4ª-feira, decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que o INSS se manifestasse sobre os cálculos efetuados pela Contadoria deste Juízo. Dou fé. mtv.

À Consideração de Vossa Excelência.

Lages SC, 25-02-05 (6ª- feira).



MARCOS AURELIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

IDALVA PATERNO DA COSTA
Dir. de Secretaria Substª

Homologam-se os cálculos de fls. 684 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a 1ª ré para pagamento em 15 dias, sob pena de execução.

Devolvam-se os documentos às partes.

Em



MÁRCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho

JUNTADA

Nesta data, faço juntada de
documento protocolado sob

o nº 3133/05 = ps. 687/688

Em 01/03/05.

Silvina V. S. Kravtch
Avalista Judiciária



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

3ª Via - Vara

Processo nº 00959.1997.00000000		TRT/Região 12 -> SC	Orgão/Vara 01 -> VARA DO TRABALHO	Nº da conta judicial 042/01504035-4		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Rêu/Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL SA-EM LIQUIDACAO		Município LAGES		Agência 2369		
Autor/Reclamante NEREU ALVES DE MOURA		Depositante REDE FERROVIARIA FEDERAL SA		CPF/CNPJ - Reclamado 033.613.332/0004-43		Nº do ID Depósito 03236900001050314-3
Motivo do depósito 1 - 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros		Depósito em 1 - 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 551,29		Data de atualização 14/03/2005
(1) Valor principal R\$ 0,00	(2) FGTS/Conta vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00		(b) Contador R\$ 551,29	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00
(14) Outros R\$ 0,00	Observações					Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 000000000000000000

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em **15 MAR 2005**

Protocolo Gerat é 18 Vara
Nº 4202-05
Com Documentos.

[Assinatura]
Mestre Judiciário

Não utilize esta área

EM 15/03/05
 LIBERADO PARA
 FARMACIA
 AUTENTICAÇÃO

Autenticação mecânica do depósito
 CEF041010032005007970005055 551,29RD1003

Autenticação mecânica do levantamento

37.256 v01

136

EM BRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

01504035-4

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 959/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL SA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 33.613.332/0001-09	
Autor / Reclamante NEREU ALVES DE MOURA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante REDE FERROVIARIA FEDERAL SA			CPF / CNPJ - Depositant 33.613.332/0001-09	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 551,29	Data de atualização 14/03/2005	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro 551,29	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações ALVARÁ referente aos Honorários Periciais, correspondendo a 100% do total depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 569/05	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO, a receber a importância de R\$ 551,29 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 14/03/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão

21/03/2005

Identificação do Juiz

FABRÍCIO ZANATTA

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$

Recebi em

30/03/2005

Autenticação Mecânica

Assinatura

Sr. SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

672

JUNTADA

Nesta data, faço juntada do
documento protocolado sob
o nº 4782-05 - P-673-674

Em 01 / 04 / 05.



IDALVA PATERNO DA COSTA
Assistente-Chefe do Setor de Apoio Administrativo

079
J



REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - "em liquidação"

PREVIDENCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO PRACA PROCOPIO FERREIRA 89 - 2291-2185 R - 2176		4. COMPETÊNCIA	Março/05
2. VENCIMENTO		5. IDENTIFICADOR	33613332/0001-09
(Use apenas INSS)		6. VALOR DO INSS	2.189,72
7. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES		8. ADMULTA E JUROS	324,68
9. TOTAL		10. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	2.514,40
11. ATENÇÃO: É vedada a utilização do GRS para recolhimento de receitas de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes.		12. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	
Instruções para preenchimento no verso		Meredi Alves de Moura - PROC: 962/1997 - ERTUB	

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - em liquidação

16/03/2005 - BANCO DO BRASIL - 16:35:36
388415879 (0010)

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

DATA DO PAGAMENTO	16/03/2005
IDENTIFICADOR	33613332000109
CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
COMPETÊNCIA	03/2005
VALOR DA CONTRIBUIÇÃO	2.189,72
VALOR OUTRAS ENTIDADES	324,68
VALOR TOTAL	2.514,40

NR. AUTENTICAÇÃO: C.000.245.189.683.771

STDI - Advogado(a): Mario Silvio Cargini Martins OAB: 7614/SC Data e Hora do envio do documento: 28/3/2005 13:59:28

EM BRANCO

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
depósito recursal Para primeiro dep.
fornecido pelo sis

Tipo de depósito
2 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 959/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 01.258.944/0005-50
Autor / Reclamante NEREU ALVES DE MOURA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
Depositante F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA			CPF / CNPJ - Depositante 01.258.944/0005-50	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito 2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 2.710,00	Data de atualização 03/12/1998
(1) Valor principal 2.710,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Lelbeiro	(5) Editais
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(14) Outros	Observações Alvará correspondente a 100% do depósito recursal de fl. 396.			(f) Outras perícias
				Opcional - Uso do órgão expedi Guia Nº 687/05

Pelo presente Instrumento autorizo o(a) Sr.(a) F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA, portador do documento 01.258.944/0005-50, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) DANIELLA BIANCHINI SPULDARO, do documento OAB 14987/SC, a receber a importância de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 03/12/1998, e se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
04/04/2005

Identificação do Juiz
ROSANA BASILONE LEITE FURLANI

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebido em
04.04.05

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Daniella B Spuldaro

Líquido - R\$

Assinatura

676

EM BRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
depósito recursal Para primeiro depósito
fornecido pelo sis

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 959/97 TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC Município Nº do ID Depósito

Réu / Reclamado F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 01.258.944/0005-50

Autor / Reclamante NEREU ALVES DE MOURA CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA CPF / CNPJ - Depositante 01.258.944/0005-50 Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 5.603,00 Data de atualização 19/05/2000

(1) Valor principal 5.603,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Lelloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
---------------------------------	----------------------------	-----------	---------------	-------------	------------------------

(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatí
-----------------------	------------	-----------------	-----------------------	-------------	--------------------------

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
---	--------------	---------------------	----------------	------------	---------------------

(14) Outros Observações Alvará correspondente a 100% do depósito recursal de fls. 603. Opcional - Uso do órgão expedi Guia Nº 686/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA, portador do documento 01.258.944/0005-50, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) DANIELLA BIANCHINI SPULDARO, I do documento OAB 14987/SC, a receber a importância de R\$ 5.603,00 (cinco mil seiscientos e três reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 19/05/2000, d se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 04/04/2005 Identificação do Juiz ROSANA BASILONE LEITE FURLANI Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$ CPMF - R\$ Líquido - R\$ Recebi em 04.04.05 Autenticação Mecânica Assinatura

677
AK

JUNTADA

Nesta data faço junta de
documentos protocolados sob
o nº 6580-05 - fl. 678-679
Em 28 // 04 // 05.

Idalva

IDALVA PATERNO DA COSTA
Assistente-Chefe do Setor de Apoio Administrativo

Nº da conta judicial depósito recursal		Para primeiro depósito fornecido pelo sistema	
Tipo de depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Primeiro 2. Em continuação		Agência (prefixo / DV) 2369	
Processo Nº 959/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município
Réu / Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL SA		Nº do ID Depósito	
Autor / Reclamante NEREU ALVES DE MOURA		CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 33.613.332/0022-25	
Depositante REDE FERROVIARIA FEDERAL SA		CPF / CNPJ - Depositant 33.613.332/0022-25	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 1.687,00
Data de atualização 29/09/2003			
(1) Valor principal 1.687,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro
(5) Editais	(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas
(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete
(e) Médico	(f) Outras perícias		
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 100% do valor depositado.		Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 3030/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, portador do documento 33.613.332/0022-25, a receber a importância de R\$ 1.687,00 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 29/09/2003, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

ORIGINAL ASSINADO

Data de emissão
29/11/2005

Identificação do Juiz
JONY CARLO POETA

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em 06/02/06

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

J. Comelli
Assinatura

Líquido - R\$
vacg

Dr. José R Comelli

659

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial abalista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
depósito recursal Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 959/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL SA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 33.613.332/0022-25	
Autor / Reclamante NEREU ALVES DE MOURA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante REDE FERROVIARIA FEDERAL SA			CPF / CNPJ - Depositant 33.613.332/0022-25	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 2.710,00	Data de atualização 03/12/1998
(1) Valor principal 2.710,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará Judicial correspondente a 100% do valor depositado.				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 3028/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, portador do documento 33.613.332/0022-25, a receber a importância de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 03/12/1998, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

ORIGINAL ASSINADO

Data de emissão
29/11/2005

Identificação do Juiz
JONY CARLO POETA

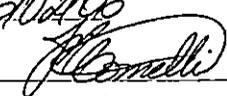
Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$ _____

CPMF - R\$ _____

Líquido - R\$ _____
lacg

Recebi em 06/02/06



Assinatura

Autenticação Mecânica

Dr. Jony C. Romelli

6097

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

		Nº da conta judicial depósito recursal		Para primeiro depósito fornecido pelo sistema	
		Tipo de depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Primeiro 2. Em continuação		Agência (prefixo / DV) 2369	
Processo Nº 959/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município		Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL SA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 33.613.332/0022-25	
Autor / Reclamante NEREU ALVES DE MOURA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante REDE FERROVIARIA FEDERAL SA			CPF / CNPJ - Depositant 33.613.332/0022-25		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 5.603,00	
Data de atualização 18/11/1999					
(1) Valor principal 5.603,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 100% do valor depositado.				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 3029/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, portador do documento 33.613.332/0022-25, a receber a importância de R\$ 5.603,00 (cinco mil seiscentos e três reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 18/11/1999, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
29/11/2005Identificação do Juiz
JONY CARLO POETA**ORIGINAL ASSINADO**

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$
lacg

Recebi em

29/11/99

 Assinatura

Autenticação Mecânica

Dr. José R. Comelli

699

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob

o n.º 1669 / 06.

Em 07 / 02 / 06.

Terezinha Pereira Ramos
Técnico Judiciário

714
36

Processo: RO-V-1175/99 (AT-959/97)

Autor: NEREU ALVES DE MOURA

Réus: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
(FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A); REDE FERROVIÁRIA FEDER-
RAL S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às 09 horas e 30 minutos, foi aberta a audiência de tentativa de Conciliação, sob a presidência do(a) Exmo(a). Dr(a) Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Juíza do Tribunal.

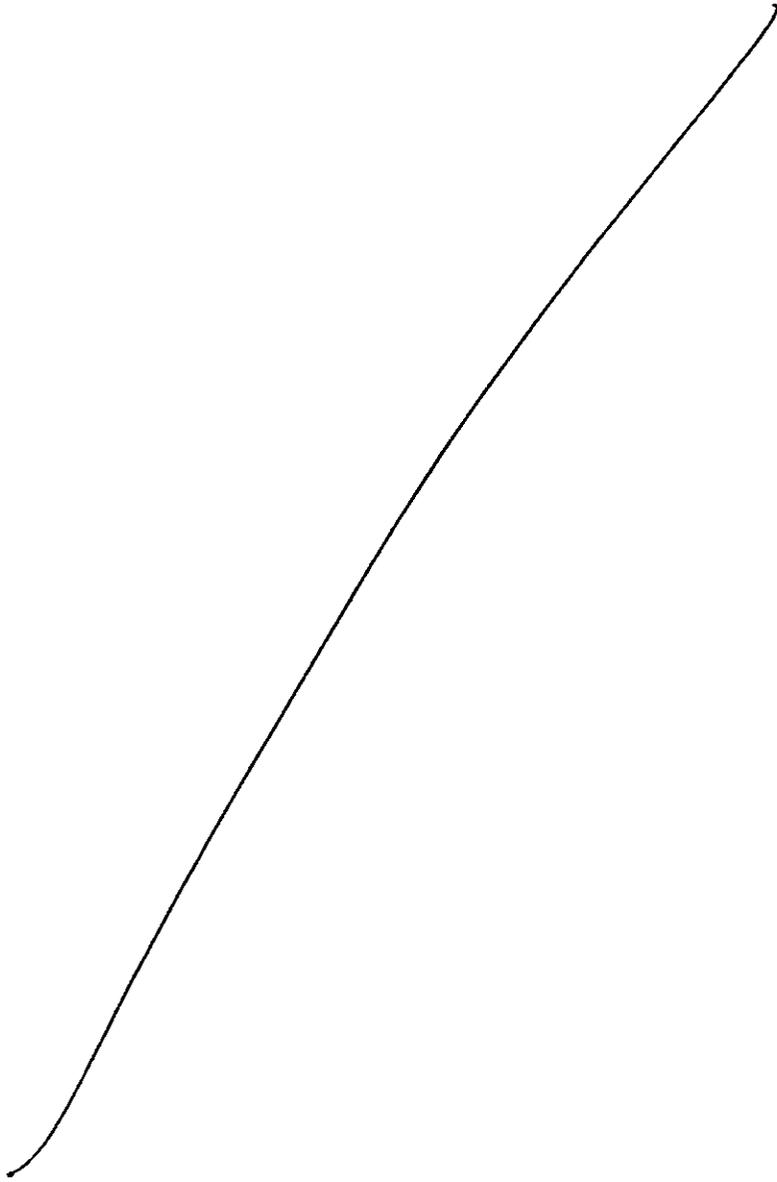
Apregoado o processo, presente(s) o(s) Autor(es) NEREU ALVES DE MOURA e seu(ua) advogado(a) Dr(a). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES. Presente o 1º Réu, FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A, acompanhada da Dra. Fabiana Alonso e Dr. Joel Berto. Presente o 2º Réu, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, representado(a) pelo(a) Sr(a). Mário César Brasil - Preposto, acompanhado de seu advogado Dr. MÁRIO SÍLVIO GARGNIN MARTINS.

CONCILIAÇÃO: As partes resolveram celebrar acordo nas seguintes condições: a Rede Ferroviária Federal pagará ao autor a importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a ser paga no dia 04-11-2004, mediante depósito na conta corrente da douta Procuradora do autor, conta nº 18.822-2, agência 0420, da Caixa Econômica Federal (CPF - 513.918.489-34).

Cumprido integralmente o presente acordo as partes outorgarão, de forma recíproca, ampla, rasa e geral quitação da ação pelo extinto contrato de trabalho e pelo pedido da inicial. Convenionam as partes a cláusula penal de 30% incidente na hipótese de inadimplemento, que deverá ser comunicado no prazo de dez dias do vencimento do acordo, sob pena de se ter por cumprido o acordo.

O valor do acordo refere-se às verbas deferidas na decisão exequenda, observada a proporcionalidade de cada verba, sendo que as parcelas previdenciárias deverão ser pagas, após o retorno


w
24
10



dos autos do c. Tribunal Superior do Trabalho, de forma proporcional ao valor pago por cada empresa.

Intime-se o INSS para os efeitos do § 4º do art. 832 da CLT (redação dada pela Lei nº 10.035/00).

As obrigações assumidas pelas partes e os encargos acima mencionados serão satisfeitos perante o Juízo de 1ª Instância.

Destarte, **HOMOLOGO** neste ato, por sentença, o acordo formulado entre as partes para que surta os efeitos legais, nos termos do art. 31, inc. VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Custas processuais no importe de R\$ 150,00 sobre o valor da avença, pelo autor, dispensada.

Comunique-se o c. Tribunal Superior do Trabalho acerca do presente acordo, solicitando-se a devolução dos autos.

Após o retorno dos autos, cumprido o acordo e recolhidas as contribuições previdências e/ou fiscais eventualmente devidas, archive-se. Descumprido e/ou não recolhidas as contribuições previdenciárias, execute-se.

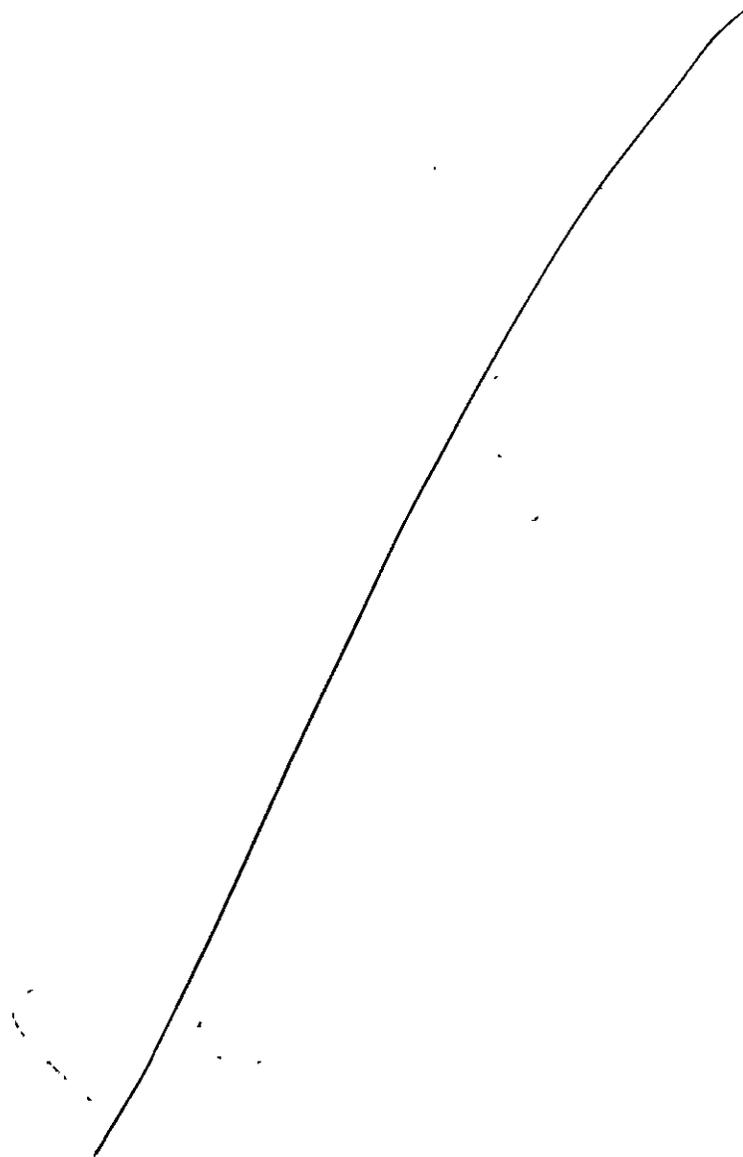
Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, da qual eu,....., Ana Lúcia Caminha Corrêa, Assistente de Audiência, digitei e subscrevi o presente termo, que vai assinado pela Exma. Juíza e as partes.

Ligia Maria Teixeira Gouvêa
Juíza do Tribunal

Autor(a) Natalina Advogado(a) [Signature]

Preposto(a) [Signature] Advogado(a) [Signature]

[Signature]
25a55



721
20

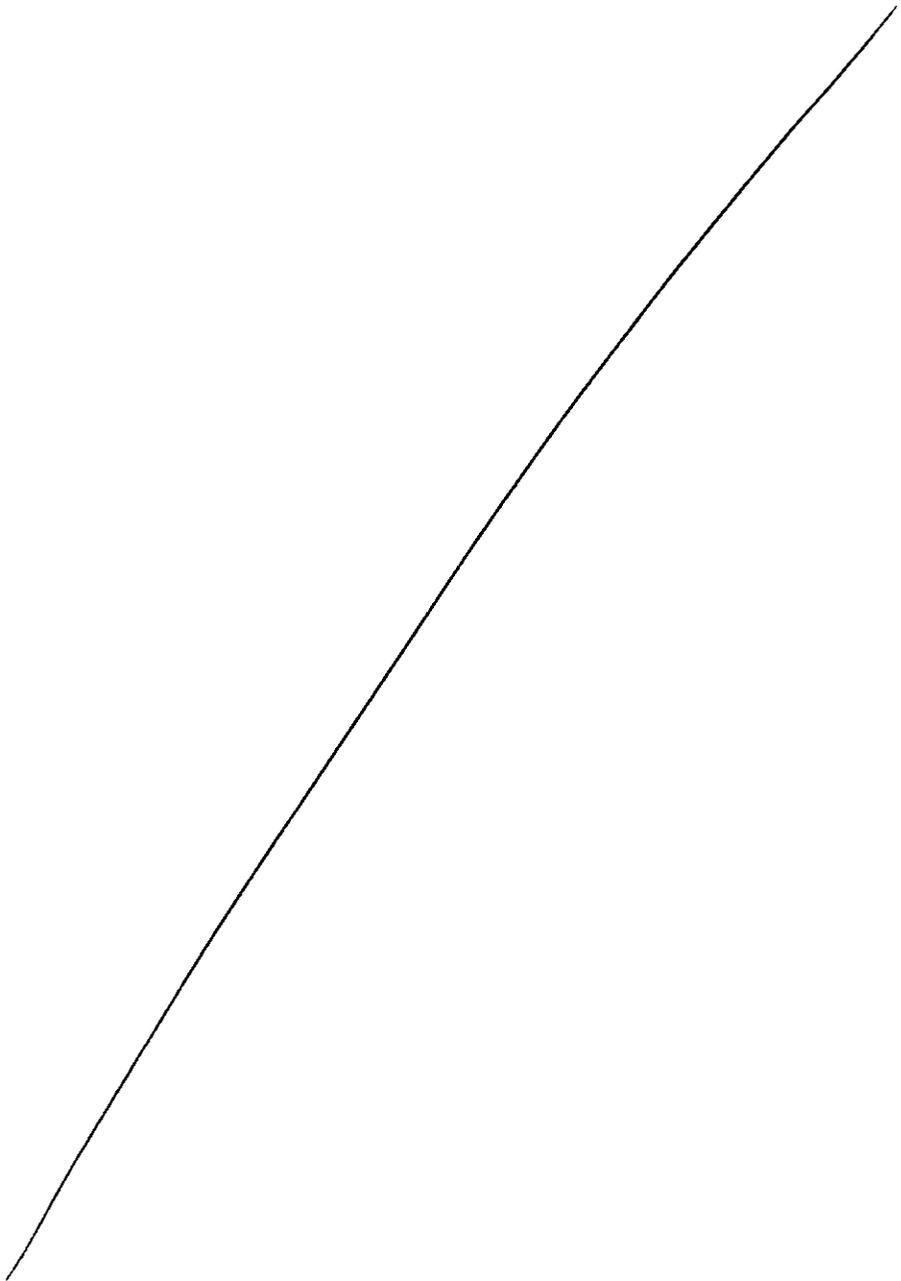
RECIBO

Recebi da Dra. **SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES**, Advogada inscrita na OAB/SC sob o n. 7.740, a importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), deduzido o CPMF, nesta data, dando plena, geral e total quitação dos valores aqui mencionados, referente ao processo n. AT 959/97, que tramita na 1ª Vara do Trabalho em Lages-SC.

Lages, 04 de outubro de 2004

Nereu Alves de Moura
Nereu Alves de Moura

41
20



696

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO 1ª VARA AT Nº 959/97

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram verificados, constatando-se a inexistência de pendências e, por determinação judicial, os mesmos foram arquivados. Dou fé.

Lages SC, 13, 03, 06 (2ª-feira)


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

ARQUIVADO.

Em

13/03/06

MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria



10

11

12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1º VT de Loges		
PRATELEIRA: 04	CAIXA: 32	
N.º/ANO PROCESSO: 959/97	CLASSE: AT	VOLUME(S): 3
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO		

<u>PÁGINAS MANTIDAS</u>	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	02-20
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	106-107/269-271/345-347/351-362/
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	483-489/588-600/641-648/500-501/566-
LAUDOS PERICIAIS	304-326 567
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	692/693/396/397/409-410/411
RESUMO DE CÁLCULOS	557-558/603/662/671/672/676/677/691
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	469
OUTROS	

<u>CATÁLOGO HISTÓRICO</u>	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME: N. A. M.
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: ferroviário
() acidente/doença de trab. () dano moral	SEXO: () F <input checked="" type="checkbox"/> M
() assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: () solteiro(a)
() trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão	<input checked="" type="checkbox"/> casado(a) () divorciado(a)
() outros: _____	() outros: _____
TIPO: () 1.º grau () 2.º grau <input checked="" type="checkbox"/> 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO¹:	NOME: Rede Ferroviária Fede
() ausência () desistência	ral S/A e R.S.A Ferrovia Sul
() acordo () procedente	ATIV. ECON.: 03
() improcedente <input checked="" type="checkbox"/> parcialmente procedente	MUNICÍPIO: Curitiba/PR

¹ Decisão transitada em julgado.

² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.

Atuando
S/A -
Superior
também
c/5
Região
Nol. de

